

Revisão Constitucional

Coordenadores: Bolívar Lamonier e Geraldo Forbes

Revisão Jurídica: Luiz Olavo Baptista



Instituto de
Estudos
Avançados da
Universidade de
São Paulo

PROGRAMA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Coordenadores: Bolívar Lamounier e Geraldo Forbes
Revisor Jurídico: Luiz Olavo Baptista

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Maria Sylvia Di Pietro	Jacques Marcovitch
Carlos Estevam Martins	Newton de Lucca
Gileno Marcelino	João Geraldo Piquet Carneiro
Hélio Janny Teixeira	

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Sérgio Costa Ribeiro	Nílson José Machado
Eunice Durhan	Paulo Marques
José Goldemberg	Walter Colli
Luis Carlos de Menezes	

ESTRUTURA POLÍTICO-INSTITUCIONAL

Bolívar Lamounier	Celso Bastos
Carlos Estevam Martins	Paulo Nogueira Batista

INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

Cláudio Lacombe	Carlos Mário Velloso
Ada Pellegrini Grinover	José Paulo Sepúlveda Pertence

ORDEM ECONÔMICA

André Franco Montoro Filho	Júlio Mourão
Carlos Antonio Luque	Luiz Olavo Baptista
Cláudio Peçanha	Nildemar Secches
Fernão Bracher	Persio Arida
Gilberto Dupas	Ruy Martins Altenfelder
José Carlos Magalhães	Sérgio Werlang

TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Hélio Zylberstajn	Amaury de Souza
-------------------	-----------------

TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Carlos Longo	Fernando Rezende
Alcides Jorge Costa	André Franco Montoro Filho

ÍNDICE

Apresentação	p. 3
Introdução	p. 5
I Estrutura Político-Institucional	p. 24
II Ordem Econômica	p. 38
III Tributação e Orçamento	p. 52
IV Trabalho e Previdência	p. 87
V Instituições Judiciárias	p. 110
VI Administração Pública	p. 130
VII Educação, Ciência e Tecnologia	p. 144

APRESENTAÇÃO

O Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Universidade de São Paulo traz a público este volume de Documentos com sugestões para a Revisão Constitucional de 1993.

Não poderia o IEA, que desde a sua fundação privilegia a discussão de questão nacional, ficar ausente do debate dos grandes temas que estão na ordem do dia de crise brasileira.

Por isso o seu Conselho Deliberativo, com o apoio da Reitoria da USP, resolveu, em setembro de 1992, criar um Programa de Estudos sobre a Revisão Constitucional e para coordená-lo designou o Cientista Político Bolívar Lamounier, Professor Visitante do IEA, e o advogado Geraldo de F. Forbes, membro do Conselho Deliberativo.

Desde aquela data reuniram-se, em numerosas sessões de trabalho, professores pesquisadores e profissionais de diferentes especialidades com a tarefa de apresentar sugestões específicas de alterações, supressões ou inclusões no texto constitucional, presentemente expostas neste documento.

A preliminar que freqüentemente se levanta: autoriza realmente a Constituição de 1988 a sua revisão em 1993 e, em caso positivo, qual a abrangência dessa revisão? - foi analisada e desconsiderada pelo IEA e pelos que se reuniram sob sua égide por duas razões. Primeira, porque se trata de questão eminentemente política, que será decidida em seu fórum próprio, que é o Congresso Nacional. Segunda, porque esperar a sua resolução implicaria em paralisar o debate, correndo-se o risco de nada se produzir a tempo e hora.

O documento a seguir não é uma coleção de dogmas que devam ser aceitos in toto e sem discussão. Temos porém, a certeza que temas candentes do atual debate público são neles tratados com a indispensável isenção.

As distorções hoje existentes na representação dos estados na Câmara Federal, a estrutura partidária, o sistema eleitoral, o controle externo do Judiciário e do Ministério Público, a falência da Previdência, a crise do Ensino Superior, a xenofobia e o dirigismo incrustados no capítulo da Ordem Econômica - tudo isso foi tratado, sem preconceitos ou temores e com o amparo do conhecimento. Juristas, economistas, educadores, magistrados, sindicalistas, empresários e homens públicos de várias regiões do país deram o melhor de seu talento para a elaboração dos textos que se seguem.

Foram também levadas em consideração as conclusões do Forum Capital-Trabalho (Centrais sindicais de trabalhadores e de empresários) realizado no IEA, desde o final de 1991, além de indicações recolhidas em diversos seminários sobre problemas brasileiros e mundiais contemporâneos, dos quais têm participado destacados pensadores e parlamentares.

Com os nossos agradecimentos mais sinceros a todos os que cooperaram nesse esforço, entregamos este documento à sociedade brasileira, às Universidades, ao Congresso Nacional, aos partidos políticos e à imprensa.

INTRODUÇÃO

A revisão prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias permite alterações e aperfeiçoamentos na Constituição de 1988 pelo voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, em sessão unicameral. Oferece, portanto, uma oportunidade sumamente importante para o reexame do texto vigente, com o objetivo essencial de robustecer as instituições democráticas e as condições de governabilidade no país. Diante da crise social que se agrava a cada dia, os cidadãos e o Congresso Nacional estão convocados ao debate de alternativas constitucionais que contribuam para a superação desse ciclo de estagnação econômica, instabilidade monetária, e desmoralização das instituições.

É hoje virtualmente unânime a convicção de que a Constituição de 1988 não ofereceu respostas adequadas aos desafios que o país enfrenta - desafios que decorrem não apenas de causas endógenas, mas também da grande revolução econômica e tecnológica em curso no cenário mundial. No plano interno, assistimos ao esgotamento do modelo de industrialização iniciado nos anos trinta, antes que um equacionamento aceitável de nossas intoleráveis desigualdades sociais e regionais pudesse ser encontrada em seu âmbito; no plano externo, o avanço da interdependência econômica, a revolução tecnológica, e até a entrada em cena de países capazes de superar-nos na perversa vantagem da oferta de mão-de-obra barata. Essa conjunção de dificuldades poderá custar-nos mais uma ou duas décadas, se não a enfrentarmos desde já, constitucional e estruturalmente.

METODOLOGIA

Os trabalhos do Programa de Revisão Constitucional foram desenvolvidos por sete subcomissões temáticas, cada uma delas integrada por acadêmicos, profissionais e homens públicos com experiência nas respectivas áreas, a saber:

- 1 - Estrutura Político-Institucional
moderador - Embaixador Paulo Nogueira Batista;
- 2 - Ordem Econômica
moderadores - Dr. André Franco Montoro Filho e
Dr. Gilberto Dupas;
- 3 - Tributação e Orçamento
moderadores - Dr. Carlos Longo e
Dr. Fernando Rezende;
- 4 - Trabalho e Previdência
moderadores - Dr. Hélio Zylberstajn e
Dr. Amaury de Souza;

5 - Instituições Judiciárias
moderador - Dr. Cláudio Lacombe;

6 - Administração Pública
moderadora - Dra. Maria Sylvia Di Pietro);

7 - Educação, Ciência e Tecnologia
moderador - Dr. Nilson José Machado;

A estes sete grupos foi agregado um grupo de reflexão intertemática, coordenado pela Dra. Aspásia Camargo, sobre a questão da federação.

Apresentamos a seguir as diretrizes e bases conceituais adotadas pelos sete grupos temáticos. O corpo do trabalho apresenta as propostas das sete subcomissões acima referidas, já em forma articulada. As propostas foram colocadas ao lado dos preceitos vigentes cuja alteração é sugerida, para facilitar a comparação. Em alguns casos, pareceu-nos útil inserir justificações específicas para as modificações propostas, na coluna à direita das mesmas.

DIRETRIZES ADOTADAS PELOS GRUPOS TEMÁTICOS

I. ESTRUTURA POLÍTICO-INSTITUCIONAL

Esta subcomissão entendeu que a adequada institucionalização do processo político é a matéria mais importante e urgente na Revisão Constitucional. Dessa institucionalização dependem não só a consolidação e a efetividade do regime democrático, mas também a imprescindível reestruturação do Estado e, em última análise, a estabilização da moeda e o saneamento das finanças públicas, em bases sustentáveis.

A institucionalização do processo político democrático tem como requisito básico a revalorização das instituições representativas, vale dizer, a autenticidade e a representatividade do Congresso Nacional.

Impõe-se, igualmente, o aperfeiçoamento do regime presidencialista, vitorioso no plebiscito de 21 de abril de 1993. Urge encerrar o ciclo do "presidencialismo autoritário", alimentado, entre outros fatores, por eleições excessivamente plebiscitárias, que tornam muito vulneráveis ao arbítrio governamental os direitos e as garantias, individuais e coletivos.

A proposta tem os seguintes objetivos principais:

1 - Promover uma melhor ordenação do processo de elaboração das leis mediante:

a) limitação dos poderes do Presidente da República em matéria de iniciativa e de sanção de leis, através, entre outras providências, da extinção das "medidas provisórias";

- b) limitação dos poderes individuais dos parlamentares na iniciativa de leis;
- c) instituição de "Conselhos Metropolitanos" como órgãos legislativos para as regiões metropolitanas onde cada vez mais se concentra a população do País;
- d) exata proporcionalidade, em relação às respectivas populações, na representação dos Estados na Câmara Federal;
- e) fixação de normas adequadas para a criação de novos Estados e Municípios;

2 - Fortalecimento dos Partidos Políticos através da redução de seu número e do aumento da respectiva coesão e representatividade por via de legislação que consagre:

- a) exigência de coeficientes mínimos de desempenho eleitoral como habilitação prévia para o "funcionamento parlamentar", no âmbito da Câmara Federal, previsto na Constituição;
- b) vinculação dos candidatos e dos eleitos aos Partidos através de normas legais quanto a prazos de filiação, entre outras providências;
- c) vinculação mais estreita dos Partidos e dos eleitos ao eleitorado pela introdução parcial do princípio majoritário nas eleições parlamentares, através do chamado "sistema distrital misto", ou sistema alemão;
- d) instituição da coincidência das eleições presidenciais com as eleições gerais para o Congresso Nacional, mediante redução do mandato presidencial;
- e) previsão de voto duplo nas eleições presidenciais, de modo a permitir o exercício pelo eleitor de uma 2a opção já no primeiro turno;

3 - Implantação da ética na política através da redução da influência do poder econômico no processo eleitoral e no processo legislativo, mediante:

- a) institucionalização, com recursos públicos e sob administração da Justiça, de um Fundo de Assistência aos Partidos Políticos;
- b) permissão de recebimento pelos Partidos, em caráter suplementar, de recursos privados tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, dentro de limites e de acordo com procedimentos definidos em lei e sob controle da Justiça Eleitoral.

Nas sugestões a que se referem as letras "a" e "b" do inciso II acima, levaram-se em conta a redação e os percentuais propostos no projeto sobre nova lei de partidos aprovado recentemente na Câmara dos Deputados e acolhidos, subsequentemente, no substitutivo do Relator da matéria no Senado.

4 - reforço do controle sobre os atos do Poder Executivo através da exigência da prévia aprovação pelo Senado Federal da nomeação dos Ministros de Estado.

Esta sugestão levou em consideração proposta constante do Programa da "Frente Presidencialista" na recente campanha do Plebiscito.

5 - Consagração da autonomia do Ministério Público e do Banco Central em relação ao Poder Executivo através da prévia aprovação pelo Senado Federal não apenas da nomeação mas também da exoneração do Procurador Geral da República e do Presidente do Banco Central.

6 - Democratização do processo de relacionamento externo do País mediante maior participação do Congresso Nacional na aprovação e ratificação dos acordos internacionais e de modo a reforçar a posição negociadora do Brasil frente a outros países.

II. ORDEM ECONÔMICA

A premissa básica que orientou a proposta de revisão do capítulo da Ordem Econômica foi a sua atualização para atender a imperiosa necessidade de se retomar o desenvolvimento econômico e social. Sem crescimento econômico, não há possibilidade de equacionamento da presente crise social, que tenderá, inexoravelmente, ao agravamento, colocando em risco a própria continuidade do processo democrático. E para retomar o crescimento em bases realistas e sustentáveis, será necessário enfrentar com coragem e gerir de maneira ordenada o inevitável processo de modernização econômica do país. Para tanto, é essencial:

1 - Maximizar o retorno do capital público, hoje immobilizado, sobretudo em setores de infra-estrutura que podem ser assumidos pelo setor privado, com melhora potencial de produtividade. Os recursos públicos decorrentes dessa mudança serão essenciais para viabilizar o equilíbrio do Tesouro e tornar mais ampla e efetiva a presença do Estado na área social. A revalorização da presença do Estado na área social será absolutamente necessária na transição para a modernidade, até que a economia volte a crescer em outras bases, de maneira sustentada.

2 - Revisar profundamente o papel do Estado, reaparelhando-o para as suas atividades básicas e eliminando substancialmente suas estruturas inúteis e supérfluas. Impõe-se, nesse sentido, um corajoso reexame do atual conceito de estabilidade no serviço público e do atual sistema de seguridade social.

3 - Resgatar a competitividade sistêmica do país, sem a qual será impossível retomar de maneira sustentável o processo de crescimento econômico. Numerosas carências e distorções hoje tornam o Brasil pouco competitivo, do ponto de vista sistêmico: tributos excessivos, deficiências de infra-estrutura, má qualidade do sistema educacional, custos elevados... Essa situação inviabiliza segmentos importantes da indústria nacional, penaliza o consumidor e torna cada vez mais difícil assegurar um padrão de vida aceitável para a maioria dos cidadãos.

O objetivo primordial é retomar o crescimento econômico. Esse objetivo só será alcançado com novos investimentos. Como o setor público tenderá a afastar-se das atividades produtivas, essa responsabilidade caberá cada vez mais ao setor privado, nacional e internacional. A efetivação de novos investimentos dependerá de certas condições básicas, como a estabilidade econômica, a estabilidade das regras de jogo e a competitividade sistêmica do país.

Nesse sentido, a subcomissão propõe a supressão, e entre outros dispositivos:

- a) de monopólios estatais que podem ter tido função relevante no passado, mas que não se justificam frente aos desafios da realidade econômica contemporânea;
- b) da distinção entre empresa nacional e empresa brasileira de capital nacional;

Propõe também a autonomia do Banco Central e a remessa à lei ordinária de outras matérias que, inscritas no texto constitucional, constituem-se em fatores de inibição e rigidez para as atividades econômicas.

III. TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Uma reforma tributária voltada para o equilíbrio permanente das contas públicas não implica em mudança radical nas regras do jogo. É suficiente cortar os excessos tributários que germinaram nas últimas décadas, utilizar os fatos geradores "clássicos" e fortalecer a estrutura administrativa da coleta de impostos.

O texto a seguir resume conceitos, metodologia e recomendações para a revisão do Título VI - Da Tributação e do Orçamento - da Constituição Federal.

Os fatos geradores importantes são a renda, o consumo e a propriedade. Cada um deles se adapta a uma instância de governo. É possível demonstrar que a base renda é um fato gerador adequado para a União, a base consumo aos estados e a base propriedade aos municípios. Por coincidência ou não, essa é a configuração da distribuição de competências da reforma tributária de 1964-67, cujos elementos essenciais subsistem até hoje.

A caótica estrutura de receitas e despesas, herdada de governos anteriores não pode ser racionalizada a partir de alterações emergenciais, ou da banalização de soluções, tais como a dos chamados impostos não-declaratórios. Assim, há necessidade de se discutir as linhas básicas da revisão constitucional, de modo a expressá-la como um jogo cooperativo, no qual os benefícios das mudanças superem os custos. Sem objetivos claros e bem fundamentados, a ação governamental perde eficácia.

1 - CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

A tributação abrangente dos três fatos geradores, com alíquotas reduzidas, é a proposta que mais se ajusta aos princípios definidos. Nesse sentido a proposta converge para o modelo adotado na maior parte do mundo moderno, e há muito defendido por inúmeros especialistas brasileiros. As suas características básicas são:

- a) a tributação da renda deve ser feita de forma abrangente, reduzindo-se ao mínimo as deduções e abatimentos, eliminando-se os regimes especiais, e restringindo a progressividade das alíquotas ao imposto cobrado sobre a renda familiar. A pesada carga tributária que onera os lucros deve ser reduzida, extinguindo-se o tratamento discriminatório concedido ao capital estrangeiro;
- b) nenhum imposto deverá onerar a exportação e a aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis à modernização tecnológica, ao aumento da capacidade produtiva, e à geração de maiores oportunidades de emprego. O imposto deve incidir sobre o consumo, e não sobre a produção e os investimentos. O imposto deverá ser seletivo, em função do grau de essencialidade das mercadorias e serviços, conforme preceituam os princípios de justiça fiscal;
- c) o imposto sobre a propriedade deve ser utilizado como reforço do vínculo de co-responsabilidade entre o Estado e o cidadão-contribuinte, no plano das relações do poder público local com as comunidades. A "municipalização" do contribuinte, no sentido de apropriação maior de sua capacidade contributiva pelo município, é uma forma mais efetiva de controle da sociedade sobre o gasto público, e uma alternativa eficaz para o combate aos vícios e aos descaminhos favorecidos por uma indevida centralização dos recursos fiscais - principalmente aos destinados à cobertura de programas sociais;
- d) o combate à evasão e à sonegação deve ser conduzido, prioritariamente, pela recuperação da ética tributária e não por medidas de cunho regressivo e policial. Isso significa que as alíquotas dos impostos sejam fixadas em níveis compatíveis com a capacidade contributiva das empresas e das famílias, que elas sejam reconhecidas como legítimas (não apenas legais), do ponto de vista dos fins a que se destinam, e que haja plena transparência das regras aplicadas à instituição dos tributos e à administração dos recursos arrecadados pelo governo;
- e) a simplificação tributária requer não só a redução do número de impostos, mas também a simplificação e estabilidade das normas jurídicas relativas à administração e cobrança dos tributos. Uma vez aprovada a reforma, deverá haver um compromisso explícito com a preservação das normas, por um prazo compatível com o horizonte de estabilidade necessário à retomada do desenvolvimento;
- f) o número de impostos que deverá sobreviver ao processo da reforma tributária não pode ser definido de antemão, mas deverá estar situado no intervalo compreendido entre seis e oito; o número efetivo resultará de um amplo processo de negociação que envolve o equacionamento dos complexos problemas regionais, e do delicado equilíbrio federativo.

2 - A NOVA ESTRUTURA

No capítulo da reforma tributária da Constituição as propostas de revisão são as seguintes. A União se apoia sobretudo no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para financiar a maior parte das suas despesas. Para suplementar essas receitas o governo federal utilizar-se-ia do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de impostos seletivos sobre o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, combustíveis e energia. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Confins (Contribuição para fins Sociais), o Plano de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e a contribuição sobre lucros das empresas seriam extintos.

Aos estados caberia explorar melhor o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), reconhecidamente um imposto moderno e produtivo. O seu potencial seria aumentado com a extinção do IPI e das demais contribuições federais. O Imposto sobre Serviço (ISS) municipal - um imposto em cascata - se incorporaria à base de cálculo do ICMS, eliminando-se assim a incidência cumulativa, e a eterna disputa entre municípios e estados sobre a definição da sua base de cálculo. Nas vendas interestaduais e internacionais vigoraria a alíquota zero no estado exportador, e a alíquota interna no estado importador (princípio do destino). O sistema de débito e crédito seria aplicável a todas as operações com os bens e serviços incluídos na base de cálculo (princípio do consumo).

Os municípios, além de sua quota-parte num imposto mais abrangente ICMS, se beneficiariam da fusão da propriedade rural e da propriedade urbana para fins de tributação: integrar-se-ia o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Na nova divisão dos tributos, cada instância de governo iria se concentrar na administração de poucos impostos: à União caberia essencialmente o Imposto de Renda (IR) e o Imposto Seletivo. Os estados ficariam com o ICMS ampliado, e os municípios com o imposto sobre a propriedade imobiliária. Eliminar-se-ia o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis (IVVC), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imobiliários (ITBI), o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto Territorial Rural (ITR).

O perfil do sistema tributário completa-se com taxas e contribuições. Das contribuições sociais existentes, deve ser preservada a que incide sobre salários (empregados e empregadores), reduzindo-se a sua alíquota a níveis compatíveis com a proposta de reformulação da previdência social, conforme a linha já adotada pela Comissão Especial encarregada do estudo da matéria no Congresso.

Na linha da descentralização das responsabilidades do governo no campo social, com atribuição aos municípios das tarefas que abrangem o ensino básico, a saúde pública e a assistência social, recomenda-se analisar as possibilidades de serem adotadas soluções locais para as necessidades de financiamento desses programas, sempre que necessário.

3 - A COMPENSAÇÃO DAS DESIGUALDADES

Os "fundos de participação" devem continuar a preencher a função básica de redistribuir receita, de acordo com o inverso da renda per capita e o montante da população. Um prêmio especial deveria ser concedido nessa partilha ao "esforço de arrecadação" (receita própria como porcentagem do total das receitas disponíveis). A base de cálculo desses fundos seria a receita total da União, exclusive as contribuições trabalhistas.

A redução do número de tributos e a redivisão de competências implica em limitações ao uso da partilha de receitas, que veio se expandindo ao longo das últimas modificações no sistema tributário. Nesse caso, a partilha ficaria limitada a 22% da receita de impostos da União (10% para os estados, e 10% para os municípios e 2% para o Fundo de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e ao ICMS (25% para os municípios) revendo-se em conformidade, os artigos da Constituição.

4 - O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A revisão e simplificação de normas previstas nos art. 165 e art. 166 da Constituição deve se orientar por princípios de técnica orçamentária. A lei orçamentária deve ser única, para evitar duplicidade de funções, e o congestionamento da pauta congressual. Não há necessidade de um orçamento em separado para as despesas que extrapolam o exercício financeiro, pois estas farão parte das projeções intertemporais do orçamento anual. Portanto, é dispensável o Plano Plurianual. Também, não se justifica a existência do "pré-orçamento" criado pela Constituição (Lei de Diretrizes Orçamentárias), com funções praticamente idênticas às do orçamento anual. Não há como distinguir na prática metas e diretrizes de programas e projetos. No limite haveria que se cogitar de orçamentos mensais, ou até mesmo diários, o que significaria ausência total de previsão.

A lei orçamentária deve ser universal, de modo a contemplar todos os gastos e receitas públicas. Não convém, todavia, incorporar ao processo orçamentário os investimentos das empresas estatais, devido à natureza empresarial dessas aplicações. A técnica orçamentária exige, que as transferências para as estatais (subsídios e dividendos) sejam registrados no orçamento fiscal: o que dispensaria o atual acompanhamento direto dos investimentos das empresas estatais pelos parlamentares.

A menos de circunstâncias excepcionais não haveria porque alterar, uma vez sancionada pelo Presidente da República, a Lei de Meios. Evitar-se-ia dessa maneira fragmentar o processo orçamentário, congestionar os trâmites parlamentares e pulverizar as emendas individuais, com a consequente perda de legitimidade da Lei de Meios. Esta proposta de Revisão Constitucional sugere a extinção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO), do Plano Plurianual e do orçamento de investimentos das estatais.

IV. TRABALHO E PREVIDÊNCIA

A) Bases Conceituais para a Revisão dos Direitos Sociais e da Justiça do Trabalho

1 - O contrato coletivo de trabalho, livremente negociado entre as partes, torna-se a principal fonte de criação de direitos trabalhistas. Vários direitos sociais são mantidos no texto constitucional. Entretanto, enfatiza-se o recurso à negociação coletiva para assegurar flexibilidade à sua aplicação a instâncias concretas.

2 - A Justiça do Trabalho perde a competência de julgar conflitos de interesse, restringindo sua atuação aos conflitos de direitos. Em consequência, são também eliminados os representantes classistas.

3 - Assegura-se o direito de greve, cujo exercício é regulamentado de modo idêntico para servidores públicos e trabalhadores do setor privado no que diz respeito aos serviços e atividades essenciais.

4 - É extinta a unicidade como base da organização sindical. A liberdade de associação também garante que ninguém será obrigado a afiliar-se ou manter-se afiliado

a um sindicato. Desaparecem, por essa razão, as contribuições obrigatórias e a exclusividade na representação dos interesses de categorias profissionais e econômicas.

5 - Assegura-se o direito de representação dos trabalhadores no interior de empresas com mais de 200 empregados e, de modo tripartite, nos órgãos que deliberam sobre seus interesses profissionais.

B) Bases conceituais para a revisão da Previdência Social

A subcomissão propõe uma mudança fundamental no sistema vigente, como a seguir se enuncia:

1 - Separação nítida entre os conceitos de Seguridade Social e Previdência Capitalizada, tratados de maneira insuficientemente diferenciada no texto constitucional vigente;

2 - A Seguridade Social tem como objetivo garantir mínimos para a população carente por meio de mecanismos de redistribuição de renda. É financiada através de recursos orçamentários. A extensão e a generosidade dos programas são decididas politicamente, no Congresso. A Seguridade garante mínimos de renda, de saúde e de educação para grupos sociais claramente carentes ;

3 - No caso dos idosos e/ou incapacitados para o trabalho, a Seguridade Social garante a Previdência Básica, que é a renda mínima equivalente a um salário mínimo, independentemente da contribuição ou não a um plano de aposentadoria durante o período produtivo. Por essa razão, não precisa ser financiada com contribuições sobre a folha. Os recursos são previstos anualmente no orçamento do governo federal.

4 - Previdência Capitalizada é o mecanismo pelo qual um indivíduo transfere parte de sua renda para ele mesmo, com o objetivo de se beneficiar dela no futuro. É, pois, essencialmente um mecanismo para transferência intertemporal de renda. O cidadão com renda acima de certo nível tem o direito e o dever de poupar para o futuro. Os fundos de aposentadoria são administrados com critérios atuariais, o que lhes permite financiar o desenvolvimento econômico. Até um certo nível da renda é obrigatória a participação de todos em Planos de Previdência Capitalizada. Acima desse nível, a participação passa a ser voluntária.

5 - Pela proposta ora apresentada, são extintas todas as contribuições sobre a folha. Tais contribuições se agregam ao valor do salário, que fica então onerado apenas pela contribuição para planos de saúde, planos de aposentadoria capitalizada e pela contribuição ao fundo-desemprego. Desaparecem as contribuições da empresa, exceto os prêmios de seguros para cobrir riscos de acidentes no trabalho e doenças ocupacionais. Reduz-se, assim, o incentivo à informalidade e à ilegalidade na contratação, e incentiva-se a utilização mais intensiva de mão-de-obra.

6 - Na lógica desse novo modelo, a discussão sobre aposentadoria por tempo de serviço ou por idade torna-se irrelevante. Todos têm direito, desde que paguem por isso. Haverá planos que oferecerão aposentadorias mais próximas no tempo, dependendo da maior ou menor contribuição e/ou benefício desejados.

7 - Desaparece igualmente a necessidade de um tratamento diferente para a aposentadoria dos funcionários públicos. Valem, para estes, as mesmas regras vigentes no setor privado.

8 - A transição para o modelo que estamos propondo é perfeitamente viável, do ponto de vista econômico e financeiro. Os trabalhadores em período de aquisição da aposentadoria poderão escolher entre permanecer no velho modelo ou migrar para o novo.

V. INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

A subcomissão encarregada de elaborar propostas a respeito das Instituições Judiciárias teve as seguintes preocupações:

1 - definir com maior exatidão o alcance e a natureza de determinados institutos;

2 - contribuir na medida da competência do legislador constituinte federal para a celeridade e economia processuais, sacrificadas pelo congestionamento do judiciário, gravíssimo problema que atormenta o Estado e os jurisdicionados, com reflexo, inclusive na ordem econômica;

3 - corrigir algumas falhas que a prática da Constituição em vigor pôs em relevo, com o mesmo objetivo acima exposto.

4 - limitar, tanto quanto possível, a competência do Supremo Tribunal às questões constitucionais, transferindo para o Superior Tribunal de Justiça parte das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição.

Fruto da primeira ordem de cuidados são as alterações na redação dos incisos XII e LXX do art. 5º da Constituição, dando maior rigor técnico ao conceito e finalidade do mandado de segurança coletivo e maior precisão ao poder conferido aos juízes de quebrar o sigilo da correspondência, para efeito, da investigação criminal e da instrução processual em geral.

Propõe-se também a centralização, na seção judiciária de Brasília, das ações coletivas cujas decisões, (liminares ou definitivas) possam ter eficácia nacional ou interestadual. Evita-se, assim, a balbúrdia provocada por decisões contraditórias que desorientam as partes e criam situações de desigualdade, incompreensíveis para a maioria do povo, com sério dano para o prestígio do Poder Judiciário.

Sugere-se ainda que se acrescente ao texto do art. 5º, inciso LXXI, autorização para que o Tribunal, concedido o mandado de injunção, formule a norma regulamentadora para o caso concreto. Não há o risco de transformar o Supremo Tribunal em legislador porque a regra a ser por ele elaborada se circunscreverá à solução do caso específico submetido à sua apreciação. Deixou-se claro, também, que a superveniência da lei ou ato normativo geral revoga a norma regulamentadora do caso concreto.

Com o propósito de acelerar o andamento dos processos no Supremo Tribunal, propõe-se a supressão do 1º do art. 103 que manda ouvir obrigatoriamente a Procuradoria Geral da República em todos os casos da competência do Supremo

Tribunal. Essa determinação sobrecarrega desmesuradamente a Procuradoria, com pouco proveito para a justiça em casos de interesse jurídico menor ou naqueles em que a jurisprudência do Tribunal já se consolidou. Nos casos relevantes, o Tribunal nunca deixou de solicitar o parecer do Ministério Público, mesmo quando essa audiência não era obrigatória.

O grupo propõe também a introdução, em nosso direito constitucional positivo, do instituto do *stare decisis*, que confere a força de precedente vinculante, para órgãos e agentes públicos e eficácia "*erga omnes*", às decisões do Supremo Tribunal proferidas nos processos de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, bem como permite à lei complementar estender esse efeito a outras decisões.

Embora o "*stare decisis*" seja um instituto próprio dos países da "common law", em que o direito positivo tem sua fonte nos precedentes judiciais e no costume, não há razão lógica, jurídica ou política para que ele não seja adotado em país de formação romanística.

Em Portugal, p. ex., os assentos da Casa de Suplicação tinham força vinculante tanto no regime das Ordenações Manuelinas como no das Afonsinas e a Lei da Boa Razão (18.08.1769) atribuiu essa competência, também, às relações da Bahia e do Rio de Janeiro.

Nosso direito imperial, por sua vez, conferiu o mesmo efeito aos assentos do Supremo Tribunal de Justiça.

Mais recentemente o Código Civil Português, de 1966, estabeleceu no seu art. 2º:

"Nos casos declarados em lei podem os tribunais fixar por meio de assentos doutrina com força obrigatória geral..."

Observe-se que, na forma em que foi concebida pela emenda, a força obrigatória das decisões em matéria constitucional não terá efeito paralisante sobre a jurisprudência, porque o Supremo Tribunal (como a Corte Suprema americana, que dispõe do mesmo poder) poderá, a qualquer momento alterar sua orientação.

A importância da adoção do "*stare decisis*", para o efeito acima referido, de aliviar a carga de trabalho que pesa sobre os ombros dos juízes, está em que ele evita a reiteração dos atos administrativos já fulminados pelo Supremo Tribunal, a pretexto de que as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes no processo.

De grande alcance, também, para minorar os mesmos problemas é a sugestão de criar a ação direta de constitucionalidade, e a proposta de permitir que o juiz ou tribunal onde correr o processo, suspenda o seu curso, a requerimento do Procurador Geral da República e submeta a questão constitucional nele debatida ao exame do Supremo Tribunal. A proposta de adoção da ação de constitucionalidade foi aperfeiçoada pela atribuição de competência ao Supremo Tribunal para chamar ao processo os interessados no julgamento, como se faz na Alemanha, eliminando-se os inconvenientes de um procedimento sem contraditório.

Nenhuma dessas medidas equivale à avocatória, marcada com o selo de instrumento do regime autoritário, que permitia a suspensão de decisões dos Juízes inferiores, por razões de ordem política, ferindo a garantia da sua independência. O caráter democrático das medidas ora sugeridas se evidencia nos seguintes pontos:

- a) os motivos para sua proposição serão jurídicos e não meramente políticos;
- b) não haverá interferência direta nas decisões de 1^a instância, suspendendo sua eficácia sem fundamentos jurídicos, mas decisão definitiva sobre a questão suscitada;
- c) em questões polêmicas, a uniformização far-se-á com rapidez, garantindo-se ao cidadão e ao Estado uma interpretação definitiva.

Entendem os membros da subcomissão que o uso desse instrumento não desrespeita a independência dos juízes de primeira instância, cujas decisões em matéria constitucional estão, em princípio, sujeitas à revisão do Supremo Tribunal, por via de recurso. A ação de constitucionalidade apenas antecipa o exame da questão pelo Tribunal a quem cabe dar a palavra final sobre ela. Assim se faz nos EE.UU., aonde a Corte Suprema pode ser provocada, através do "certiorari", a decidir questões relevantes, que agitam a opinião pública e mobilizam parcelas ponderáveis da sociedade, antes da manifestação das Courts of Appeal. O país, dizia o saudoso e eminentíssimo Ministro Victor Nunes Leal, tem que acreditar em alguém e se o Supremo Tribunal decair da confiança da nação, é que suas estruturas já estarão em colapso e a revolução iminente.

Na mesma linha de preocupação, isto é, de reduzir o volume de processos em curso na justiça, sugeriu-se restabelecer a disposição da emenda constitucional nº 7, de 1977, que autorizava a criação do contencioso administrativo, sem poder jurisdicional, para julgamento de questões tributárias, de pessoal de previdência social e as decorrentes do exercício abusivo do poder econômico.

As experiências feitas até agora, como a dos Conselhos de Contribuintes, indicam que a providência será benéfica, especialmente se os órgãos julgadores forem distribuídos entre as grandes cidades onde há maior concentração de interessados.

As demais alterações propostas procuram aperfeiçoar algumas regras de competência que a prática da Constituição recomendou e têm importância efetiva para os militantes dos tribunais superiores, bem como limitar ao mínimo a competência do Supremo Tribunal para o julgamento de questões infra-constitucionais, transferindo parte de suas atribuições ao Superior Tribunal de Justiça.

O projeto sugere dilatar o alcance do recurso especial, admitindo-o para os casos de violação da Constituição. A prática da lei nº 8.038, de 28.05.90, que regulou o processamento desse recurso e do recurso extraordinário e dispôs sobre a interposição simultânea dos mesmos, revela vários inconvenientes que redundavam em graves prejuízos para as partes e para a economia processual.

A ampliação da competência desse Tribunal, em boa hora instituído, levou o grupo a indicar o aumento do número mínimo de seus Ministros para cinqüenta e quatro .

A subcomissão tomou posição no debate sobre a necessidade da criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário, em favor da corrente que a preconiza. Com a preocupação de evitar que a composição desse órgão venha ferir a independência dos magistrados ou, por qualquer forma, embaraçar o exercício da judicatura em razão de problemas de consciência o grupo sugere uma composição do Conselho Nacional de Magistratura em que predomina amplamente a própria

magistratura, representada por todos os tribunais existentes. O advogado militante que nele terá assento fica incompatibilizado com o exercício da advocacia.

As mesmas razões que inspiraram a idéia de instruir o Conselho da Magistratura, induziram nossa subcomissão a sugerir a formação de um órgão com as mesmas atribuições para controle do Ministério Público, cujas atribuições foram de tal forma ampliadas pela Constituição, que passou a constituir um quarto poder aos olhos da nação.

Parece-nos que mais não pode o constituinte no sentido de resolver o angustiante problema do acúmulo dos serviços judiciários.

Outras providências de ordem prática, exigidas pelo próprio crescimento vegetativo da população e das atividades econômicas, cabem ao legislador ordinário ou ao poder constituinte estadual. A maioria delas, aliás, como a criação de novos tribunais, aumento do número de juízes, alterações da organização e divisão judiciários dependem sobretudo de recursos e de vontade política.

VI. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A subcomissão encarregada de estudar a Administração Pública procurou atender, fundamentalmente, aos seguintes objetivos:

1 - dar às pessoas jurídicas de direito privado, que compõem a Administração Indireta, tratamento mais compatível com a sua forma de organização e com as atividades que exercem; a atual Constituição iguala, sob inúmeros aspectos essas entidades com a Administração direta, praticamente tirando a sua própria razão de ser;

2 -assegurar estabilidade ao servidor público só em relação aos cargos em que essa garantia seja essencial à independência e imparcialidade no exercício das atribuições;

3 - alterar as regras da Constituição que incentivam as aposentadorias precoces e reingresso em outros cargos, com vistas a uma segunda aposentadoria; quanto aos requisitos para obtenção desse benefício, a proposta é ou combinar os critérios de idade com o do tempo de serviço, mantendo a aposentadoria como encargo do Estado, ou dar ao servidor público tratamento semelhante ao trabalhador da empresa privada, hipótese que depende da aceitação do proposto no capítulo da seguridade social;

4 - corrigir a disparidade de tratamento que a atual Constituição dispensa aos três Poderes do Estado, no que se refere à criação, estruturação e organização de seus órgãos, bem como à criação, transformação e extinção de cargos públicos.

5 - respeitar o princípio federativo, no que concerne aos servidores públicos, deixando a cada ente político a possibilidade de optar por um regime jurídico único ou combinar diversos regimes, consoante critérios próprios de política administrativa.

VII - EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Os capítulos da Constituição que se referem à Educação, à Ciência e à Tecnologia apresentam avanços inegáveis, que precisam ser mantidos. Mas abrigou, ao lado desses avanços, privilégios sociais e corporativos claramente injustificáveis e dispositivos utópicos, que precisam ser corrigidos. Pecou, também, pelo detalhismo excessivo e resvalou algumas vezes para manifestações de um nacionalismo anacrônico, que devem ser suprimidos. Para corrigir os referidos privilégios e distorções, a subcomissão propõe, entre outras alterações, a extinção da garantia constitucional referente a gratuidade do ensino superior público, e um reexame profundo dos dispositivos que hoje regulam a contratação, a estabilidade e a aposentadoria dos profissionais do ensino.. Nos moldes atuais, gratuidade do ensino superior público significa, na prática, que as universidades estão proibidas de exercer plenamente a sua autonomia, cobrando anuidade a quem patentemente pode pagá-la e isentando desse pagamento os que carecem de meios para fazê-lo. Entendeu também a subcomissão que o desenvolvimento das instituições educacionais acha-se gravemente comprometido por alguns dispositivos vigentes a respeito da administração pública, em geral, e dos servidores da área educacional, em particular.

1 - OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO

É indispensável preservar a garantia constitucional de "ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria", como dispõe o inciso I do artigo 208, assim como sua complementação, os § 1º e 2º. "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" e "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". Nada mais justo e necessário.

O ensino fundamental precisa ser obrigatório porque, na sociedade moderna, o próprio exercício da cidadania, assim como o desenvolvimento econômico, exigem uma população escolarizada. Sendo obrigatório, precisa ser gratuito pois, dada a pobreza da população, seria impossível universalizá-lo de outra forma. E, sendo obrigatório e gratuito, é indispensável que o Poder Público seja responsabilizado pela sua oferta necessária e é justo que o seja porque o ensino fundamental beneficia a todos.

A Constituição determina ainda que o ensino seja gratuito em todos os estabelecimentos oficiais. Com isso, garante-se a gratuidade do 2º grau nas escolas públicas. Também isso é justo e necessário. Embora apenas uma minoria da população consiga terminar o 1º grau e ingressar no 2º grau, essa minoria inclui muitos jovens oriundos de famílias de baixa renda, parte dos quais, inclusive, trabalha para ajudar a família enquanto freqüenta a escola. Se não houvesse ensino gratuito de 2º grau, esses jovens não teriam a oportunidade de prosseguir nos estudos. Além disso, a perspectiva de universalizar, no futuro, o acesso a esse nível de ensino, como determina o artigo 208, II, constitui uma utopia necessária, pois será uma forma de ampliar o ensino fundamental, assegurando à nação cidadãos mais informados e uma mão-de-obra mais qualificada.

Há que se perguntar, entretanto, se a gratuidade se justifica quando se trata do ensino superior, que não é nem pode ser nem obrigatório nem universal; mesmo nos

países mais desenvolvidos, não é toda a população jovem que quer ou pode ter acesso à universidade. No Brasil, onde a maioria da população de renda mais baixa não consegue sequer terminar o 1º grau e onde a maioria dos jovens que ingressam nas universidades públicas provém de famílias de renda suficientemente elevada para terem cursado escolas particulares durante toda a sua formação escolar anterior, há que se fazer a pergunta sobre o sentido dessa gratuidade.

O argumento em favor do ensino pago, no caso das universidades públicas, é muito respeitável: como se trata de um serviço público que acaba por beneficiar prioritariamente a população economicamente favorecida, é iníquo que seu custo seja atribuído a toda sociedade, a maioria da qual a ele não tem acesso. Além do mais, como a maioria dos estudantes de nível superior (66%) está hoje no ensino particular e paga por seus estudos, a manutenção da gratuidade para a maioria dos que estão nos estabelecimentos públicos, que não são nem os mais pobres nem os mais necessitados, aparece como um privilégio difícil de justificar. Beneficiando a poucos, não parece justo que seja financiado por todos.

É preciso reconhecer, entretanto, que a cobrança de anuidades não cobriria todos os custos do ensino superior.

O custo das universidades públicas é muito elevado e não decorre apenas das atividades de ensino, mas também da pesquisa e da prestação de serviços sociais e culturais. Nenhuma sociedade moderna pode prescindir dessas atividades e, em todos os lugares do mundo, elas não se mantêm sem elevados subsídios públicos. Mesmo em países, como os Estados Unidos, onde se cobram mensalidades em instituições públicas, elas cobrem apenas de 15 a 30% dos custos totais.

Deve-se considerar ainda que muitos dos alunos que estão hoje nas universidades públicas teriam que abandonar os estudos se a matrícula fosse suficientemente elevada para cobrir o preço do ensino. Se estamos argumentando em termo de eqüidade, haveria que isentar de pagamentos os alunos mais pobres que correspondem, grosso modo, àqueles que freqüentaram escolas públicas antes de ingressar nas universidades. Esta parcela varia entre 30%, numa universidade como a USP, até mais da metade, como ocorre em algumas do Norte e Nordeste. Em termos globais, podemos estimar que a cobrança de matrículas poderia cobrir no máximo de 10% a 15% do custo de uma boa universidade pública.

Se bem que estes recursos não exissem o Poder Público da necessidade de financiar a maior parte do custo da rede oficial, eles poderiam ser muito significativos para as universidades. Como 90% do seu custo hoje se destina ao pagamento da folha de pessoal, um acréscimo de apenas 10% resultante de anuidades significaria, na prática, dobrar os recursos de custeio e capital. Disso poderiam resultar não só melhores laboratórios e bibliotecas, mas inclusive, um programa para promover maior eqüidade do sistema, financiando o aumento das vagas e o estabelecimento de bolsas de estudo para os alunos realmente necessitados. Haveria ainda a vantagem adicional de desestimular os "alunos fantasmas", aqueles que se eternizam nos cursos sem aproveitamento regular, tomando o lugar de outros mais interessados e mais motivados.

Não se trata de descomprometer o Estado com a educação, nem de diminuir os investimentos no ensino superior. Trata-se de ampliá-lo, melhorá-lo e torná-lo mais eqüitativo. Muito se pode e deve fazer racionalizando os gastos e cortando desperdícios. Mas se poderia fazer ainda mais cobrando-se pelo menos um pouco daqueles que podem pagar.

É por essas razões que, mantendo-se o compromisso público para com a educação e a gratuidade do ensino fundamental e médio, há que se considerar a abolição da gratuidade indiscriminada no nível superior.

2 - RECURSOS PÚBLICOS PARA A EDUCAÇÃO

No que diz respeito aos recursos da União, a Constituição, no louvável empenho de estabelecer a prioridade do ensino fundamental e da erradicação do analfabetismo, criou uma situação de inviabilidade, em virtude do artigo 60 da Disposições Transitórias, segundo o qual "nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% a que se refere o artigo 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental". O artigo 212 estabelece, como já se viu, que a União aplicará nunca menos de 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A União aplica esses recursos principalmente através do Ministério da Educação, que gasta mais de 75% do total de seu orçamento na manutenção das instituições federais de ensino superior. Portanto, para cumprir o artigo 60, o Governo Federal precisaria, ou diminuir drasticamente o que se gasta com as Instituições Federais de Ensino Superior, ou aumentar substancialmente as verbas do Ministério da Educação. A primeira solução é inviável pois mais de 90% dos recursos dirigidos para o ensino superior se destinam ao pagamento do pessoal, o qual, graças à mesma Constituição e às leis que se seguiram, goza de estabilidade e da garantia de irredutibilidade dos salários. Aumentar os recursos do Ministério também é praticamente impossível, devido às demandas de outros setores da área social do Governo, como saúde, transporte e habitação popular, ante os quais a educação já goza de uma situação privilegiada, por dispor de recursos vinculados.

É imprescindível que a reforma constitucional resolva esta questão, reformulando o artigo 60 da Disposições Transitórias.

3 - CONCESSÕES DEVIDAS E INDEVIDAS

A Constituição determina, no artigo 213, que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas...". Dada a carência de recursos do sistema público, esta injunção é importante. Na seqüência do mesmo artigo atribuiu-se uma exceção, pois se acrescenta "podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas...". A exceção também é necessária. A educação não é apenas de responsabilidade do governo mas de toda a sociedade e há inúmeras organizações da sociedade civil que vem se dedicando a tarefas educacionais. Particularmente importante são aquelas que trabalham com crianças pobres, abandonadas e portadoras de deficiências. Recursos públicos viabilizam os serviços destas instituições a um custo

menor e, freqüentemente, de melhor qualidade do que aquele oferecido diretamente pelo Estado.

Há que se perguntar, entretanto, o porque da inclusão das escolas confessionais. Ou elas se enquadram na categoria de comunitárias ou filantrópicas e podem, por isso, receber fundos públicos ou não há porquê subvencioná-las.

É perigoso o § 1º do mesmo artigo, que abre exceção também para a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio. Apesar das ressalvas de que o dispositivo só se aplica aos que demonstram insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade do educando, a longa experiência brasileira nesse sentido tem sido a de que, aberta esta possibilidade, não há como controlar o clientelismo que ela suscita.

4 - CORPORATIVISMO

Os professores das escolas públicas, em todos os níveis de ensino, são enquadrados na categoria geral de servidor público (e ficam submetidos a um Regime Jurídico Único)

Temos, no Brasil, uma longa tradição de serviço público inoperante, que está associada a duas tendências extremamente danosas: a de burocratizar excessivamente as relações de trabalho e a de compensar salários insuficientes com vantagens corporativas excessivas. A atual Constituição exacerba esta tendência que é inteiramente incompatível com a necessária modernização do Estado.

No passado, a inflexibilidade da administração pública, especialmente no que diz respeito a pessoal, acabou promovendo a criação de figuras jurídicas especiais, como as autarquias e fundações, através da qual se procurou dar maior flexibilidade a certos órgãos da administração indireta, de modo a permitir uma agilidade e eficiências maiores no desempenho de suas tarefas específicas. O Regime Jurídico Único e a isonomia salarial para todo o serviço público tem como pressuposto a estrita comparabilidade e semelhança dos cargos e funções, ignorando completamente a imensa diversidade das instituições e dos serviços que caracteriza o setor público.

No capítulo VII, que trata da Administração Pública, a Constituição assegura aos servidores uma série de direitos que os transformam numa categoria extremamente privilegiada em relação aos demais trabalhadores. Esqueceu-se, nesse processo, que os direitos dos servidores não podem estar acima dos direitos do público. Se essa consideração é válida para todo o serviço público, com muito mais razão se aplica à área da educação. Nesta se pode seguramente afirmar que os direitos dos professores se sobrepõem aos direitos dos educandos e dificultam enormemente a melhoria da eficácia e da eficiência do sistema de ensino. Particularmente grave, desta perspectiva, é a garantia de estabilidade dois anos após o ingresso por concurso público (Art. 41). O concurso público, se bem que iniba a prática nefasta do clientelismo, não assegura nem a dedicação nem a competência do professor, a qual deriva de um constante esforço de aperfeiçoamento. Adquirida a estabilidade, o servidor só perderá o cargo "em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (Art. 41, § 1º). Isto significa, na prática, que, só é possível demitir um professor em casos extremos de violência física ou abuso sexual, comprovados por exame de corpo delito ou por testemunha ocular. Mas, se o professor que se revelar "apenas" ignorante na matéria que ensina, incompetente na prática pedagógica, arbitrário nas punições, injusto nas avaliações, preconceituoso no trato

com as crianças, relapso nas tarefas não há muito que se possa fazer. As crianças não têm defesa contra professores deste tipo, que estão amparados pelos direitos do funcionalismo.

5 - CONTRADIÇÕES: O CASO DAS UNIVERSIDADES

O caso das universidades ilustra claramente a inconveniência de se estabelecer uma uniformidade completa para todo o serviço público, ignorando a diversidade dos serviços e dos contextos. Neste particular, a Constituição é francamente contraditória pois, ao mesmo tempo em que concede "autonomia" didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades" (Art. 207), submete-as, indiretamente, ao Regime Jurídico Único, e assegura ao pessoal as mesmas garantias estabelecidas para o funcionalismo público e para o magistério. Nestas condições, não há autonomia administrativa possível.

A autonomia, entretanto, é indispensável. A universidade não é uma repartição pública, é uma instituição de ensino e pesquisa, que cumpre uma multiplicidade de funções culturais, além de prestar inúmeros serviços à população. O regime de trabalho e a forma de recrutamento de pessoal não podem ser os mesmos na administração central, nos serviços técnicos em laboratórios altamente complexos, no atendimento nos hospitais, no exercício da docência e da pesquisa. Essas funções e atividades são heterogêneas; não podem ser classificadas no plano único de cargos e salários decorrente do Regime Jurídico Único e da isonomia. Variam muito, inclusive, de uma instituição para outra. Muitas atividades técnicas, de pesquisa e de extensão exigem pessoal temporário que dificilmente pode ser contratado nos termos da excepcionalidade permitida no inciso IX do artigo 37, que restringe contratações desse tipo a "necessidade temporária de excepcional interesse público". No que diz respeito aos docentes e pesquisadores universitários, a estabilidade é ainda mais prejudicial do que no caso dos demais níveis de ensino. Docentes altamente qualificados, capazes de dirigir projetos de pesquisa de maior envergadura, estão normalmente acima da faixa dos 40 anos e adquiriram a competência e a experiência necessária durante a carreira. O concurso de ingresso e os dois anos de período probatório são inteiramente insuficientes para garantir uma seleção adequada. A estabilidade deve ser a consequência de uma carreira bem sucedida, não sua precondição. Mais grave ainda, no caso das universidades, é a aposentadoria precoce, após 25 anos de serviço para as mulheres e de 30 para os homens. Em primeiro lugar, tanto no que se refere aos professores como aos trabalhadores em geral, nesta época de igualdade, torna-se difícil entender porque as mulheres têm o privilégio de se aposentarem mais cedo, a não ser por uma espécie de machismo invertido. Depois, mesmo que se possa justificar uma aposentadoria tão precoce no caso dos professores de 1º grau, alegando-se o desgaste produzido pela necessidade de lidar com crianças, certamente o mesmo não se aplica aos docentes universitários. Estes, geralmente atingem o ápice da carreira após 25 anos de prática, sendo este o período em que se dedicam à formação de pessoal mais jovem. Além de perniciosa do ponto de vista acadêmico, a aposentadoria precoce está condenando as universidades públicas à inviabilidade financeira ou ao arrocho salarial. Professores estão se aposentando com salário máximo ao redor

de 50 anos de idade, depois de 25 ou no máximo 30 anos de trabalho produtivo, parte do qual dispendido com seu próprio aperfeiçoamento. A expectativa da vida, para esta camada da população, está acima de 75 anos. Isto significa que o período de inatividade (com vencimentos integrais) tende a ser igual ou mesmo superior àquele de trabalho efetivo. Com isto, a folha de inativos das universidades já consome perto de 1/3 dos recursos destinados a pessoal e poderá atingir, brevemente, 50%, pois haverá um aposentado para cada professor em exercício. Como os recursos são finitos, só se pode esperar que cada um ganhe a metade.

É também no caso das universidade que se nota mais claramente o absurdo que decorre da restrição do acesso ao serviço público somente aos brasileiros. A contratação de professores e técnicos estrangeiros constitui um mecanismo necessário de importar pessoal altamente qualificado, que temos dificuldade de formar.

I - ESTRUTURA POLÍTICO-INSTITUCIONAL

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS

REDAÇÃO ATUAL

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade na forma da lei:

V - a filiação partidária;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo.....

§ 3º - São condições de elegibilidade na forma da lei:

V - um ano de filiação ininterrupta ao partido político pelo qual concorrer, período que será de dois anos no caso de titular de mandato eletivo, prazos contados em relação à data da eleição.

Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

Art. 16 - MANTER

**INSERIR APÓS O ARTIGO 16 UM
NOVO ARTIGO COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

Art. 16-A - A eleição para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas far-se-á pelo sistema proporcional misto, preenchendo-se metade das vagas pelo voto majoritário distrital e metade mediante listas partidárias; a eleição para as Câmaras Municipais será feita conforme o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO V - DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei

Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação ...

I - caráter nacional comprovado por critérios definidos em lei complementar.

IV - direito à representação no Congresso Nacional, comprovado pela obtenção em eleição geral para a Câmara dos Deputados do apoio correspondente a, no mínimo, cinco por cento dos votos válidos apurados, distribuídos por, pelo menos, um terço dos Estados com mínimo de dois por cento em cada um deles.

INserir § 5º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 5º - As atividades partidárias serão financiadas principalmente com recursos do fundo partidário, não podendo as contribuições de origem privada exceder quarenta e nove por cento do total nem provir de uma mesma fonte mais de um por cento desse subtotal.

INserir § 6º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 6º: O fundo partidário será provido principalmente com recursos inscritos no orçamento da União e definidos em função do número de eleitores inscritos, e será distribuído entre os partidos em razão dos votos que obtenham em eleição geral para a Câmara dos Deputados.

INserir § 7º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas reguladoras deste artigo.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

§ 3º. MANTER

§ 4º. MANTER

INSERIR § 5º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 5º. Novos Estados e Municípios só poderão ser criados se contarem com mínimos de população e de renda per capita definidos em lei complementar.

INSERIR § 6º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 6º. Lei complementar estabelecerá critérios para definição das áreas metropolitanas, em cada uma das quais haverá um Conselho Metropolitano, integrado por delegados das Câmaras Municipais respectivas, com atribuição de estabelecer diretrizes de política urbana a serem incorporadas às legislações municipais.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - SEÇÃO I - DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos *pelo sistema proporcional*, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e no Distrito Federal, por um sistema proporcional misto em que metade das vagas será preenchida por voto majoritário em distritos uninominais e a outra metade pelos candidatos das listas partidárias, proporcionalmente a soma dos votos distritais de cada partido.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será proporcional às respectivas populações, sendo que o Estado mais populoso terá noventa Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

§ 1º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será proporcional às respectivas populações, sendo que o Estado mais populoso terá noventa Deputados.

§ 2º O cálculo da representação dos outros Estados e do Distrito Federal será feito em estrita proporção ao número de cadeiras do estado mais populoso, arredondando-se para cima o resultado que ultrapassar cinco décimos.

INserir § 3º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 3º. Nenhum Estado terá menos de quatro Deputados, arredondando-se para quatro os resultados inferiores a esse número.

INserir § 4º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 4º. Quando algum Estado ou Distrito Federal tiver um número ímpar de cadeiras, metade mais uma delas será preenchida pelo voto distrital majoritário.

INserir § 5º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 5º. O voto distrital majoritário será apurado em turno único, considerando-se eleito o candidato que obtiver em cada distrito o maior número de votos.

INserir § 6º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 6º. O Tribunal Superior eleitoral formará os distritos com áreas contíguas e, tanto quanto possível, equivalentes em população.

INSERIR § 7º COM SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 7º. Os ajustes necessários quanto ao número de cadeiras e quanto à constituição dos distritos serão feitos a cada quatro anos e sempre no ano que anteceder ao das eleições para a Câmara dos Deputados, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO I - SEÇÃO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados

II - do Presidente da República;

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - MANTER

II - MANTER

III - MANTER

IV - MANTER

V - SUPRIMIR

VI - MANTER

VII - MANTER

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - MANTER

II - SUPRIMIR

III - mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - os direitos e garantias individuais;

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

III - MANTER

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

§ 3º. MANTER

§ 4º. MANTER

§ 5º. MANTER

**INSERIR § 6º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

§ 6º. A discussão de emenda à Constituição terá início na Câmara dos Deputados.

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, aos Tribunais Superiores e ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privada do Presidente da República as leis que:

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados dos projetos de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

**INSERIR § 3º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

§ 3º. Lei complementar fixará o número mínimo de assinaturas de deputados ou de senadores requerido para apresentação de projeto de lei ordinária e complementar, bem como o número máximo de projetos de lei que cada membro do Congresso Nacional poderá subscriver por legislatura.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 64 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

Art. 52. SUPRIMIR

Por conseguinte fica também supresso o inciso XXVI do artigo 84.

Art. 64 - MANTER

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido

§ 2º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de projeto de lei ordinária.

INSERIR § 8º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 8º. O projeto de lei complementar não poderá ser vetado parcialmente.

CAPÍTULO II - SEÇÃO I - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 77 - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º. A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 77 - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

INSERIR § 2º-A COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 2º-A. Se houver mais de dois candidatos a Presidente da República, o eleitor disporá no primeiro turno de dois votos, com os quais expressará a sua primeira e segunda preferência.

**INSERIR § 2º-B COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

§ 2º-B. Na apuração a cada candidato será atribuída a soma dos votos que tiver recebido na primeira e na segunda preferência, que terá o mesmo valor.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias até a proclamação dos resultados, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 82 - O mandato do Presidente da República é de *cinco anos*, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 82 - O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

§ 3º. MANTER

§ 4º. MANTER

§ 5º. MANTER

**INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

Parágrafo único. Só poderão concorrer aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República candidatos registrados por partidos com representação no Congresso Nacional.

CAPÍTULO II - SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear, após aprovação do Senado Federal, e exonerar, os Ministros de Estado;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

VIII - Negociar acordos internacionais, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, mediante projeto de lei, os que dispuserem sobre matéria legislativa nos termos desta Constituição.

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 62.

XXVI - SUPRIMIR

**INSERIR NOVO INCISO XXVI COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

XXVI - Destituir o Procurador-Geral da República, o Presidente do Banco Central, antes do término dos respectivos mandatos, com prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

CAPÍTULO II - SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, *por dois terços* da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações comuns, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, *por dois terços* da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações comuns, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º. O Presidente ficará afastado de suas funções até a decisão final do Senado Federal.

INSEGUIR § 5º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 5º. O processo não se interrompe com a renúncia do Presidente.

CAPÍTULO I - SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 1º. O Congresso Nacional, mediante lei delegada, poderá autorizar o Poder Executivo: (i) a alterar, por prazo determinado, as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos II, IV e V; e (ii) a negociar com outros países reduções ou tetos nas alíquotas do imposto referido no inciso I.

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por três quintos da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações comuns, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Idem no parágrafo do artigo 52, relativo à condenação do Presidente da República pelo Senado Federal.

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por três quintos da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações comuns, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Idem no parágrafo do artigo 52, relativo à condenação do Presidente da República pelo Senado Federal.

§ 2º. O Presidente ficará afastado de suas funções até a decisão final do Senado Federal.

CAPÍTULO I - SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 1º. O Congresso Nacional, mediante lei delegada, poderá autorizar o Poder Executivo: (i) a alterar, por prazo determinado, as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos II, IV e V; e (ii) a negociar com outros países reduções ou tetos nas alíquotas do imposto referido no inciso I.

II - ORDEM ECONÔMICA

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- | | |
|---|---|
| I - soberania nacional; | I - MANTER |
| II - propriedade privada; | II - MANTER |
| III - função social da propriedade; | III - MANTER |
| IV - livre concorrência; | IV - MANTER |
| V - defesa do consumidor; | V - MANTER |
| VI - defesa do meio ambiente; | VI - MANTER |
| VII - <i>redução das desigualdades regionais e sociais;</i> | VII - <u>justiça e bem estar social</u> |
| VIII - busca do pleno emprego; | VIII - SUPRIMIR |
| IX - tratamento favorificado para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. | IX - SUPRIMIR |

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, de poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Parágrafo único. MANTER

Art. 171. SUPRIMIR

Art. 172. SUPRIMIR

**INSERIR NOVO ARTIGO COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

Art. 172-A. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se

ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 3º SUPRIMIR

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Este § 4º do Art. 173 passou a ser um novo artigo - Art. 172-A acima.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 5º MANTER

Art. 174. MANTER

§ 1º. SUPRIMIR

§ 2º. SUPRIMIR

§ 3º. SUPRIMIR

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Parágrafo único. SUPRIMIR

Suprime-se o parágrafo por circunstanciar o que cabe à lei.

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e recisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Art. 176. MANTER

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteiras ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º. A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

Art. 177. O monopólio de determinada indústria ou atividade pelo Estado só será permitido, mediante lei complementar, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setores que não possam ser desenvolvidos no regime de competição.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, a pessoas ou empresas domiciliadas no país, na forma da lei.

§ 2º MANTER

§ 3º. A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não constituem propriedade do concessionário, não podendo ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º. MANTER

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;	I - SUPRIMIR
II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	II - SUPRIMIR
III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;	III - SUPRIMIR
IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;	IV - SUPRIMIR
V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.	V - SUPRIMIR
§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.	§ 1º. SUPRIMIR
§ 2º. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.	§ 2º. SUPRIMIR
Art. 178. A lei disporá sobre:	Art. 178. A lei disporá sobre <u>a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre.</u>

I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre

I - Manter no caput acima.

II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

II - SUPRIMIR

III - o transporte de granéis;

III - SUPRIMIR

IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.

IV - SUPRIMIR

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 1º SUPRIMIR

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 2º SUPRIMIR

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispufer a lei.

§ 3º SUPRIMIR

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios *dispensarão* às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 180. SUPRIMIR

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Art. 181. MANTER

Art. 192. O sistema financeiro nacional, *estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade*, será regulado em lei complementar, que disporá, *inclusive*, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas; acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

Art. 192. O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá sobre:

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras.

III - SUPRIMIR

A lei o fará. Por conseguinte fica supresso o artigo 52 das Disposições Transitórias.

IV - SUPRIMIR

V - SUPRIMIR

VI - SUPRIMIR

VII - SUPRIMIR

VIII - SUPRIMIR

§ 1º. A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei, do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível como empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições Regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

§ 1º. SUPRIMIR

§ 2º SUPRIMIR

§ 3º. SUPRIMIR

OUTROS ARTIGOS

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

Art. 30. Compete aos Municípios:

INSERIR INCISO X COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

X - Promover a desapropriação, por interesse social, de imóvel, para fins de urbanização, mediante prévia e justa indenização.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

Art. 30. Compete aos Municípios:

INSERIR INCISO X COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central do Brasil, antes do término dos seus respectivos mandatos;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuiser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º desse artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social.....

§ 1º. Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, segundo critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor, ou outra instituição financeira designada por lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor.....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 192, III, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

§ 10º. SUPRIMIR

Art. 52. SUPRIMIR

III - TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

TÍTULO VI - CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

REDAÇÃO ATUAL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes *tributos*:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir:

I - MANTER

II - MANTER

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir:

III - MANTER

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

JUSTIFICATIVA

Elimina-se do texto a palavra "tributo", fazendo-se referência às diversas espécies tributárias. Com isto, complementado pela disciplina de cada espécie tributária no artigo 150, evitam-se as infundáveis discussões sobre se esta ou aquela espécie submete-se a tal ou qual disciplina ou sobre se contribuições ou empréstimos são ou não tributo. Em suma, evita-se a possibilidade de um grande número de discussões judiciais.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - MANTER

II - MANTER

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Com o texto da atual Constituição, levantou-se uma dúvida: a da necessidade de lei complementar definir fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes para que a lei ordinária possa instituir os tributos. Se assim for, a existência da Federação fica na dependência do Congresso: se este não fizer as leis complementares ou as revogarem, Estados e Municípios perderão suas receitas tributárias. Por outro lado, a ausência de leis complementares fica suprida pelos mecanismos do artigo 24 da Constituição.

I - definição de tributo e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

I - definição de tributo e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

III - adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Na ausência de lei complementar prevista neste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24.

Art. 147. MANTER

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

Art. 148. a) União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

Foi suprimido o empréstimo compulsório para atender investimentos urgentes e relevantes. Investimento compulsório não deve confundir-se com empréstimo.

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

§ 1º. A União não poderá exigir empréstimos compulsórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 194, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

A contribuição social fica restrita à que recai sobre a folha de pagamento e que se destina a financiar a previdência social. A parte final do caput foi suprimida porque a matéria foi regulada como indicado no art. 145.

Art. 149. A União poderá instituir:

- I - contribuição social sobre a folha de pagamento;
- II - contribuições de intervenção no domínio econômico;

§ 1º. As contribuições previstas neste artigo serão instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SECÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar *tributo* sem lei que o estabeleça;

I - exigir ou aumentar impostos, taxas ou contribuições de qualquer espécie ou empréstimos compulsórios sem lei que o estabeleça;

Ver a justificativa do artigo 145. Note-se que o empréstimo compulsório pode ser cobrado no mesmo ano em que instituído, o que é óbvio em se tratando de socorrer efeitos de calamidade pública.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

II - MANTER

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

III - cobrar impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

III - cobrar tributos;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - cobrar impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie, salvo as contribuições sociais, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - cobrar contribuições sociais antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado;

VI - utilizar imposto, taxa, contribuição de qualquer espécie ou compulsório, com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - instituir limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de impostos ou taxas interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, entidades sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, B, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. A vedação do inciso VIII, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda ou aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promissor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promissor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 1º. A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regula exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente imposto, taxa ou contribuição.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir *tributo* que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir imposto, taxa ou contribuição de qualquer espécie que não seja uniforme em todo o Território Nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - MANTER

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - instituir isenções de impostos, taxas e contribuições da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III não se aplica a isenções decorrentes de tratados internacionais celebrados pelo Poder Executivo Federal e aprovados pelo Congresso Nacional.

Trata este parágrafo de explicitação de poder implícito da União.

Art. 152. MANTER

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:	Redefine a competência tributária da União.
I - importação de produtos estrangeiros;	I - MANTER	
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;	
III - renda e proventos de qualquer natureza;	III - MANTER	
IV - produtos industrializados;	IV - armas e munições, bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados;	
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	V - energia elétrica, petróleo, combustíveis líquidos e gásosos;	
VI - propriedade territorial rural;	VI - ouro, quando definido por lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.	
VII - grandes fortunas, nos termos da lei complementar.		
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, mediante decreto e atendidos os limites e condições estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos mencionados nos incisos I, II, IV, V e VI.	
§ 2º O imposto previsto no inciso III.		§ 2º. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:
I - será informado pelos critérios de generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;	I - MANTER	

II - MANTER

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

I - será não-cumulativo;

II - não incidirá sobre produtos destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima era de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

§ 4º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso VI do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Município de origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

- a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, enumerados em lei complementar, ainda que as prestações se iniciem no exterior.

I - transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, enumerados em lei complementar, ainda que as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. O imposto de transmissão "causa mortis" ou de doação de bens imóveis e respectivos direitos, cabe ao Estado onde se situem os bens, ou ao Distrito Federal, quando a transmissão "causa mortis" ou doação tiver por objeto bens móveis, títulos e créditos, o respectivo imposto cabe, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores de herança ou doação forem liquidados ou transferidos aos herdeiros ou donatários.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Redefine a competência impositiva dos Estados.

A base deste imposto é ampliada com a inclusão dos serviços. A lista que os define destina-se a evitar controvérsias de outro modo inevitável sobre o conceito de serviço, bem como a possível - e indesejável - submissão da atividade financeira ao poder impositivo dos Estados. O imposto passa a ser cobrado pelo princípio do destino. Os serviços, porém, em vista de sua especificidade, devem ser tributados onde prestados, sendo este local definido em lei complementar. A menção de energia elétrica ter por fim evitar dúvidas. Ao mesmo tempo, toma-se medida contra créditos não correspondentes a imposto não devido (caso das isenções), procurando evitar-se a cumulatividade que resultaria do desprezo de crédito resultante de imposto pago. Em suma, corrige-se o grave defeito da Constituição atual.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para a sua instituição regulada por lei complementar,

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cuius" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I - incidirá também sobre a energia elétrica;

§ 2º. O imposto a que se refere o inciso II do caput deste artigo atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - será não-cumulativo, compensando-se o devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o cobrado pelo mesmo Estado nas operações anteriores e com o cobrado nas prestações de serviços anteriormente prestados no mesmo ou em outro Estado. Da mesma forma, o imposto devido em cada prestação de serviços será compensado com o cobrado pelo mesmo Estado nas operações anteriores relativas a mercadorias utilizadas na prestação de serviços ou pelo mesmo ou outro Estado nas prestações de serviços anteriores;

III - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

V - não incidirá sobre:

- a) operações que destinem mercadorias a contribuinte localizado em outro Estado;
- b) operações que destinem quaisquer mercadorias e serviços ao exterior;
- c) operações que tenham por objeto o ouro, quando definido como ativo financeiro, nos termos do artigo 153, § 4º;
- d) prestação de serviços de transporte interestadual de petróleo, combustível líquido ou gasoso ou de transmissão de energia elétrica.

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - É facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante dos impostos a que se referem os incisos IV e V do caput do artigo 153 quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador simultâneo de ambos os impostos.

VII - incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior em estabelecimento do importador, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior a contribuinte do imposto. Este caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

§ 3º. Os contribuintes do imposto a que se refere o inciso II deste artigo poderão transferir saldos credores a outros contribuintes ou, quando acumulados estes saldos, recebê-los em dinheiro, do Estado, observadas, num e outro caso, as formalidades legais.

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

b) da inclusão dos serviços no campo deste imposto.

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

§ 4º. Lei complementar poderá, em relação ao imposto de que trata o inciso II do caput deste artigo:

- a) da adoção do princípio de destino;

I - definir os sujeitos passivos;

II - regular o regime de créditos e compensação do imposto;

III - definir local das operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços.

A matéria reservada à Lei complementar reduz-se em relação à Constituição atual em virtude:

- a) da adoção do princípio de destino;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- § 3º à exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os artigos. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

SECÃO V - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

Redefine a competência tributária dos Municípios. O imposto territorial rural fica transferido para os Municípios, bem como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do qual os Municípios hoje têm 50% da arrecadação.

I - propriedade predial e territorial urbana;

I - propriedade predial e territorial;

II - transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis,

por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º. O imposto a que se refere o inciso I:

a) incidirá sobre bens imóveis por natureza ou por acessão física;

b) quando incidente sobre imóveis rurais terá suas alíquotas fixadas por lei estadual de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e a ser uniforme em todo Estado;

c) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

§ 2º. O imposto a que se refere o inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - terá uma alíquota fixada por lei estadual e será uniforme em todo o Estado, que fiscalizará subsidiariamente o seu recolhimento.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenitos de qualquer

natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenitos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de qualquer natureza.

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

I - MANTER.

I - MANTER.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 159. A União entregará:

Amplia a base dos fundos de participação e reduz as percentagens da receita federal atribuída a estes fundos.

I - do produto da arrecadação dos impostos referidos no artigo 153, caput, vinte e dois por cento da seguinte forma:

a) dez por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

c) dois por cento ao Fundo de Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I deste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos artigos 157 e 158.

§ 3º Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 160. MANTER

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, II;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir o valor adicionado para fins do disposto no artigo 158, II;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam os artigos 157 e 158, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 160. Cabe à lei complementar:

I - definir o valor adicionado para fins do disposto no artigo 158, II;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam os artigos 157 e 158, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157 e 158.

Parágrafo único. MANTER

Art. 162. MANTER

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Parágrafo único. MANTER

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais.

Aplica, em sua plenitude, o princípio da unidade orçamentária e suprime a exigência de plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Nada impede, não obstante, que se faça plano plurianual que deixa, apenas de ter sede constitucional.

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

§ 2º A lei orçamentária anual compreenderá a previsão de toda a receita da União, inclusive a de contribuições de qualquer espécie, mesmo quando arrecadas por autarquias e a autorização de todas as despesas dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as da seguridade social, fundos e fundações mantidos pelo Poder Público.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º Lei complementar poderá dispor sobre o exercício financeiro, os prazos e a elaboração da lei orçamentária anual, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e condições para a instituição e funcionamento de fundos.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao *plano plurianual*, às *diretrizes orçamentárias*, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art. 166. O projeto de lei relativo ao orçamento anual e aos créditos adicionais será apreciado pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente composta de 7 Senadores e 21 Deputados:

I - MANTER

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com a lei

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 2º MANTER

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

I - SUPRIMIR

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- III - MANTER

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º SUPRIMIR

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. MANTER

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 6º. O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. MANTER

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º. MANTER

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 167. São vedados:

I - MANTER

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoriza-das mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

II - MANTER

III - MANTER

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos nos termos dos artigos 212 e 153, § 5º, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V - MANTER

VI - MANTER

VII - MANTER

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comocação interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de recursos orçamentários para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

IX - MANTER

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comocação interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais,

destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 168. MANTER

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

Parágrafo único. MANTER

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

I - MANTER

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

II - MANTER

IV - TRABALHO E PREVIDÊNCIA

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

REDAÇÃO ATUAL

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a *previdência social*, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida *contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia por tempo de serviço;

REDAÇÃO PROPOSTA

JUSTIFICATIVA

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a segurança social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida pelo contrato individual ou coletivo de trabalho; negociação coletiva e criam-se as condições para a contratação coletiva.

II - MANTER

III - SUPRIMIR

Com essa redação, remete-se a questão da proteção da relação de emprego para a negociação coletiva e criam-se as condições para a contratação coletiva.

Uma vez que a relação de emprego é protegida pelo contrato coletivo e o desemprego involuntário é coberto pelo seguro-desemprego, o FGTS torna-se supérfluo.

	IV - salário mínimo, a ser definido em lei;
	IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	V - MANTER
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	VI - MANTER
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	VII - SUPRIMIR
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral <i>ou no valor da aposentadoria</i> ;	VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	IX - MANTER
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime retenção dolosa;	X - MANTER
XI - participação nos <i>lucros</i> , ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;	XI - participação nos <u>ganhos econômicos</u> resultantes da <u>produtividade</u> desvinculada da remuneração;
XII - salário-família para os seus dependentes;	XII - SUPRIMIR
	Este direito deve ser tratado na legislação ordinária ou na negociação coletiva.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, inclusive ao longo do ano, e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada reduzida para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - SUPRIMIR

XVI - SUPRIMIR

XVII - SUPRIMIR

XVIII - MANTER

XIX - MANTER

XX - MANTER

XXI - MANTER

A alteração permite compensação nas atividades sazonais, sem necessidade de interromper o vínculo empregatício.

Este direito deve ser tratado na legislação ordinária ou na negociação coletiva.

Este direito deve ser tratado na legislação ordinária ou na negociação coletiva.

Este direito deve ser tratado na legislação ordinária ou na negociação coletiva.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	XXII - SUPRIMIR
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	XXIII - SUPRIMIR
XXIV - aposentadoria;	XXIV - participação em planos de previdência capitalizada, nos termos da lei;
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;	XXV - SUPRIMIR
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	XXVI - MANTER
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;	XXVII - MANTER
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho <u>e doenças ocupacionais</u> , a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:	XXIX - MANTER
a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;	
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;	

Este direito deve ser tratado na legislação ordinária ou na negociação coletiva.

Este direito deve ser tratado na legislação ordinária ou na negociação coletiva.

Alteração no texto para ajustar esse direito ao conceito de previdência capitalizada.

Não se justifica transferir para o empregador, via constituição, o ônus da assistência à infância.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - MANTER

XXXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXIII - MANTER

XXXIV - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

SUPRIMIR

XXXV - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

SUPRIMIR

XXXVI - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

SUPRIMIR

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, X, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à seguridade social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

A matéria deve ser remetida à negociação coletiva.

A proibição é injustificável, uma vez que trabalho normal, técnico e intelectual são distintos.

A matéria deve ser objeto de legislação específica.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

I - MANTER

Suprimido para que se instaure o regime da liberdade sindical, que não admite a imposição da unicidade.

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

II - SUPRIMIR

A matéria deve ser objeto da legislação ordinária.

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - SUPRIMIR

Suprimido para que se instaure o regime de liberdade sindical, que não admite a imposição de contribuições copulsórias por lei ou constituição.

em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

V - MANTER

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VI - SUPRIMIR

A matéria deve ser objeto da legislação ordinária.

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VII - SUPRIMIR

A matéria deve ser objeto da legislação ordinária.

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais de dispõrá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A matéria deve ser objeto da legislação ordinária.

VIII - SUPRIMIR

Parágrafo único. SUPRIMIR

Art. 9º É assegurado o direito de greve.

As alterações têm por abjetivo compatibilizar o direito de organizar sindicatos e negociar coletivamente com os interesses da população como um todo. Para os serviços essenciais assegura-se o atendimento das necessidades inadiáveis. Fica instituída a arbitragem de ofertais finais, bem como a supervisão pela sociedade, da negociação coletiva na administração pública.

§ 2º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros que, no caso de serviços ou atividades essenciais e da administração pública, deverão compulsoriamente optar pela proposta de apenas uma das partes.

INserir § 3º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 3º. A negociação coletiva nos serviços públicos será supervisionada por um Conselho de representantes dos Poderes Legislativos e Executivos, dos consumidores, dos contribuintes e dos servidores.

INserir § 4º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 4º. O Conselho referido no § 3º encaminhará ao Poder Executivo parecer conclusivo sobre a viabilidade orçamentária do atendimento dos resultados da negociação coletiva.

Art. 10º. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou *previsioneiros* sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 10º. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou de segurança social sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11º. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um *representante* destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Substitui-se um representante por representação para adequar o número de representantes ao tamanho da empresa.

**INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

Parágrafo único. Compete à representação, nos termos da lei, a defesa dos direitos e interesses coletivos dos empregados no tocante a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade, nos planos de previdência capitalizada e seguro contra acidentes de trabalho, este último, a cargo do empregador.

Com este parágrafo, ficam bem estabelecidas algumas das atividades a cargo da representação dos trabalhadores.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar padrões mínimos de assistência médica e de consumo dos grupos mais carentes e vulneráveis. Um programa típico e essencial da seguridade social, por exemplo, é a renda mínima aos idosos que não se integram em planos de previdência capitalizada.

Parágrafo único. MANTER

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - selectividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - MANTER

III - MANTER

IV - SUPRIMIR

Os benefícios da seguridade social devem ser estabelecidos de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários.

V - equidade na forma de participação no custeio;

V - MANTER

VI - diversidade da base de financiamento;

VI - MANTER

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - MANTER

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das *seguintes contribuições sociais*:

Art. 195. A seguridade social tem como objetivo garantir mínimos, redistribuir renda e será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da receita de concursos de prognósticos.

Extinguem-se as contribuições sociais para financiar programas da seguridade social. Não há mais receitas vinculadas. A cada ano, o Congresso define os montantes para a seguridade social, provenientes das receitas gerais da União. A generosidade e a extensão dos programas são decididas anualmente no Congresso.

I - dos empregadores, incidente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

I - SUPRIMIR

II - SUPRIMIR

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

III - SUPRIMIR

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, *não integrando o orçamento da União*.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar como o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 1º As receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos.

§ 2º. SUPRIMIR

§ 3º. SUPRIMIR

§ 4º. SUPRIMIR

§ 5º. SUPRIMIR

Extingue-se o Orçamento da Seguridade Social. Os recursos são alocados no Orçamento Geral.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 6º. SUPRIMIR

§ 7º. SUPRIMIR

§ 8º. SUPRIMIR

INserir NOVO ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 195-A. A lei disporá sobre as condições e requisitos para o funcionamento de planos de previdência capitalizada.

O conceito de aposentadoria, viabiliza através de planos de previdência capitalizada, é um benefício alcançado através de poupanças individualizadas. Ao contrário da Seguridade Social, não se trata de redistribuir renda, mas de realocar consumo e poupanças individuais ao longo do ciclo de vida. O poder público não deve financiar essa atividade mas precisa regulamentá-la e fiscalizá-la.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. MANTER

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 197. MANTER

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Art. 198. MANTER

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

I - MANTER

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - MANTER

III - participação da comunidade.

III - MANTER

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

Parágrafo único. SUPRIMIR

Os programas de saúde integrantes da Seguridade Social são financiados por recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. MANTER

Não se justifica excluir a atividade da assistência médica de eventuais políticas que tenham como objetivo de estimulá-las.

§ 2º. SUPRIMIR

§ 3º. SUPRIMIR

Não se justifica excluir a atividade da assistência médica de eventuais políticas que tenham como objetivo de estimulá-las.

§ 4º. MANTER

Art. 200 MANTER

SEÇÃO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201 Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Art. 201. É direito e obrigação dos cidadãos a participação em planos de previdência capitalizada, nos termos da lei.

Os cidadãos têm o direito e o dever de se integrar a planos de aposentadoria, de sua livre escolha. A lei determinará o nível de renda mínima a partir do qual esse direito e dever se exercitam. Cidadãos cuja

renda se situar abaixo desse nível ficam isentos e são assistidos, na velhice, pela Seguridade Social.

Não se justifica imputar a planos de aposentadoria capitalizada os benefícios de caráter redistributivo. Estes devem ser objeto da Seguridade Social, que definirá programas e populações alvos, de acordo com a disponibilidade de recursos.

I - SUPRIMIR

II - SUPRIMIR

III - SUPRIMIR

IV - SUPRIMIR

V - SUPRIMIR

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos de previdenciários.

§ 1º. A lei estabelecerá as condições e requisitos para a opção entre planos de previdência capitalizada mantidos pelo poder público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades *de previdência privada com fins lucrativos*.

§ 2º. SUPRIMIR

Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º perdem o sentido, na medida em que se trata, agora, de planos de previdência capitalizada. O cidadão escolhera, entre os que existem, aquele que melhor atenda suas necessidades. No caso de trabalhadores assalariados, a adoção do plano é objeto de negociação direta com os empregadores, de acordo com o artigo 11.

§ 4º. SUPRIMIR

Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º perdem o sentido, na medida em que se trata, agora, de planos de previdência capitalizada. O cidadão escolhera, entre os que existem, aquele que melhor atenda suas necessidades. No caso de trabalhadores assalariados, a adoção do plano é objeto de negociação direta com os empregadores, de acordo com o artigo 11.

§ 5º. SUPRIMIR

Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º perdem o sentido, na medida em que se trata, agora, de planos de previdência capitalizada. O cidadão escolhera, entre os que existem, aquele que melhor atenda suas necessidades. No caso de trabalhadores assalariados, a adoção do plano é objeto de negociação direta com os empregadores, de acordo com o artigo 11.

§ 6º. SUPRIMIR

Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º perdem o sentido, na medida em que se trata, agora, de planos de previdência capitalizada. O cidadão escolhera, entre os que existem, aquele que melhor atenda suas necessidades. No caso de trabalhadores assalariados, a adoção do plano é objeto de negociação direta com os empregadores, de acordo com o artigo 11.

§ 7º. SUPRIMIR

Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º perdem o sentido, na medida em que se trata, agora, de planos de previdência capitalizada. O cidadão escolhera, entre os que existem, aquele que melhor atenda suas necessidades. No caso de trabalhadores assalariados, a adoção do plano é objeto de negociação direta com os empregadores, de acordo com o artigo 11.

Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seus últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

Art. 202. SUPRIMIR

O valor do provento e/ou a época e a idade para se aposentar são definidos em cada plano de previdência capitalizada. O cidadão opta por aquele que melhor satisfaça suas necessidades.

I - SUPRIMIR

II - SUPRIMIR

III - SUPRIMIR

§ 1º. SUPRIMIR

§ 2º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana,

hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 2º. SUPRIMIR

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, *independente*mente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e aos idos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - MANTER

II - MANTER

III - MANTER

IV - MANTER

V - a garantia de renda mínima de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficiantes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - MANTER

II - MANTER

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO V - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A Justiça do Trabalho, de acordo com esta proposta deixaria de ser tripartite. Seus órgãos de primeira instância perderiam a designação de "Junta" e passaria à condição de "Vara".

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º. MANTER

I - MANTER

II - SUPRIMIR

Extingue-se a figura do juiz classista, uma vez que a Justiça do Trabalho cuidará apenas de disputas legais.

§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º. MANTER

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 112. Haverá um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Vara de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar disputas entre trabalhadores e empregadores ou entre sindicatos, que envolvam interpretação do cumprimento de formas legais, contratuais ou decorrentes de suas próprias sentenças, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Art. 114-A. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Não se justifica a existência de mais do que um Tribunal Regional do Trabalho em cada unidade da Federação. Com a extinção do Poder Normativo para disputas de interesse e com o estímulo à negociação, o afluxo de reclamações à Justiça do Trabalho deve diminuir.

Extingue-se o Poder Normativo da Justiça do Trabalho sobre disputas de interesses. Sua competência fica restrita a disputas legais.

Este novo artigo é compatível com o texto proposto para o artigo 9º.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho

estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III - classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

§ 2º. SUPRIMIR

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. MANTER

I - MANTER

II - MANTER

III - SUPRIMIR

Art. 116. A Vara de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá.

Extingue-se a figura do juiz classista.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117 O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

Parágrafo único. SUPRIMIR

Art. 117. SUPRIMIR

Parágrafo único. SUPRIMIR

Art. 117. SUPRIMIR

V - INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

REDAÇÃO ATUAL

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei.....

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no *último caso*, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou processual penal.

LXX - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros associados;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei.....

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, na hipótese e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.

LXX - O mandado de segurança coletivo, destinado à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos, nas condições do inciso anterior pode ser impetrado por:

- a) MANTER
- b) MANTER

LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades *constitucionais* e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades *constitucionais* e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Concedido o mandado, o Tribunal formulará a norma regulamentadora para o caso concreto, que será revogada pela superveniência da lei ou ato normativo geral.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal *de Justiça*, de representação do Procurador Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

IV - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador Geral da República, nas hipóteses do artigo 34, VI e VII.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

SEÇÃO IV - DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

a) magistrados, membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Ministério Público.

CAÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

Art. 92. Integram o Poder Judiciário, com as competências estabelecidas nesta Constituição, sem prejuízo da competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal:

A proposta visa a reconhecer a possibilidade da instituição de tribunais transnacionais-v.g., no âmbito do Mercosul-, cujas decisões tenham eficácia no Brasil em virtude de tratados internacionais.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

Art. 96. Compete privativamente:

I - MANTER

II - aos Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

II - MANTER

III - aos tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

III - MANTER

INSERIR INCISO IV COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

IV - ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal processar e julgar originariamente as causas cíveis coletivas de competência da Justiça estadual, quando a eficácia das liminares e da sentença for de âmbito nacional ou interestadual.

SEÇÃO II - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar originariamente:

a)

a) MANTER

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar originariamente:

a) MANTER

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República;

b) nas infrações penais comuns o Presidente da República, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores.

d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território:

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional que se submeta à jurisdição brasileira, e a União.

f) SUPRIMIR

g) SUPRIMIR

h) SUPRIMIR

i) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for *tribunal*, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

q) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dessas Mesas de uma das Casas Legislativas, do *Tribunal de Contas da União*, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

II - Julgar em recurso ordinário:

a) o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data e o mandado de injunção* decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida;

Parágrafo Único. A argüição do descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

i) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal Superior, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

q) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma das Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

II - Julgar em recurso ordinário:

a) o mandado de segurança decidido em única instância, se denegatória a decisão.

III - MANTER

Parágrafo único. SUPRIMIR

INSERIR § 1º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 1º. A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

INSERIR § 2º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 2º. As decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que declarem a inconstitucionalidade de leis e atos normativos e a inconstitucionalidade por omissão têm eficácia erga omnes e efeito vinculante para os órgãos e agentes públicos.

A redação ora proposta para o art. 102, § 2º, visa a corrigir a anterior, em que a expressão "nos processos de controle da constitucionalidade de leis e atos normativos" não se demonstrava apta a cobrir os casos de processos em que a questão constitucional é apreciada pelo STF em via prejudicial, uma vez que a expressão "controle de constitucionalidade" costuma ser reservada à ação direta.

INSERIR § 3º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

§ 3º. Lei complementar poderá outorgar a outras decisões do Supremo Tribunal Federal eficácia erga omnes, bem como dispor sobre o efeito vinculante dessas decisões para os órgãos e agentes públicos.

**INSERIR § 4º COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

§ 4º. Quando um interesse público relevante o exigir, o Supremo Tribunal Federal poderá fixar o termo inicial da ineeficácia da norma legal ou ato normativo por ele declarado constitucional para a data de sua decisão.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - MANTER

II - MANTER

III - MANTER

**INSERIR INCISO X COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

X - os Tribunais de Justiça Estaduais.

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 2º. MANTER

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 3º. O juiz ou o Tribunal onde ocorrer a causa poderá a requerimento do Procurador Geral da República, suspender o processo e submeter a questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

INSERIR § 4º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 4º. Os órgãos ou entes referidos nos incisos I a X deste artigo podem propor ação direta de constitucionalidade, que vinculará a instâncias inferiores quando decidida no mérito.

INSERIR § 5º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 5º. A ação declaratória de constitucionalidade será extinta, sem julgamento do mérito, se o contraditório não for integrado, no polo passivo, por algum dos legitimados nos incisos I a X deste artigo.

DO CONSELHO NACIONAL DE MAGISTRATURA

INSERIR APÓS O ARTIGO 103, UM
NOVO ARTIGO COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

Art. 103-A. O Conselho Nacional de Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um Ministro do Superior Tribunal Militar, dois Desembargadores de Tribunais de Justiça dos Estados, um Juiz de Tribunal Regional Federal, um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia e quatro juristas de notável saber e reputação ilibada, escolhidos pelo Conselho.

§ 1º. O representante da Ordem dos Advogados e os juristas escolhidos pelo Conselho serão nomeados depois de aprovada sua escolha pelo Senado Federal;

§ 2º. Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observando o disposto no art. 93, VII, desta Constituição e procedimentos de promoção e remoção de juízes

§ 3º. Junto ao Conselho oficiará o Procurador Geral da República.

SEÇÃO III - DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõem-se, de no mínimo, *trinta e três* Ministros.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, cinquenta e quatro Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça:

I - MANTER

Parágrafo único. MANTER

- a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, ...nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiarem perante Tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas-corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Congresso Nacional, e nestes e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Ministros do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público Federal que oficiarem perante Tribunais.
- b) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal.
- c) os habeas-corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" ou quando o coator for Ministro de Estado ou Tribunal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

h) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

h) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

INSERIR ALÍNEA "i" e "j" COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

i) a extradição solicitada por Estados estrangeiros.

j) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser atribuídas pelo regimento interno ao seu Presidente.

II - julgar em recurso ordinário:

- a)
- b)
- c)

INSERIR ALÍNEA "d" COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

d) as causas cíveis coletivas decididas originariamente pelo Tribunal da Justiça do Distrito Federal e pelo Tribunal Regional Federal sediado no Distrito Federal.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando decisão decorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes a vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

III - MANTER

a) contrariar a Constituição, tratado ou lei federal, ou negar-lhes a vigência;

b) SUPRIMIR

CAPÍTULO III

SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente;

I - MANTER

INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Compete originariamente ao Tribunal Regional Federal sediado no Distrito Federal processar e julgar as causas cíveis coletivas de competência da Justiça Federal, quando a eficácia das liminares e da sentença for do âmbito nacional ou interestadual.

II - MANTER

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

SEÇÃO VIII - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça com observância dos princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

§ 3º. Da decisão prevista no parágrafo anterior cabrá recurso do Ministério Público Federal, quando contrariada a Constituição ou a lei federal.

§ 4º. SUPRIMIR

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. MANTER

§ 3º. MANTER

§ 4º. MANTER

JUSTIFICATIVA
Acolhendo a sugestão de outros Grupos e concordando com a necessidade de evitar a perpetuação no cargo do Procurador-Geral da República, a proposta ora formulada imede sua recondução.

§ 5º. MANTER

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros;

I - as seguintes garantias:

I - MANTER

II - as seguintes vedações:

- a) MANTER
- b) MANTER
- c) MANTER
- d) MANTER
- e) exercer atividade político-partidária,
salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

II - as seguintes vedações:

- a) MANTER
 - b) MANTER
 - c) MANTER
 - d) MANTER
 - e) exercer atividade político-partidária.
- Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
- I - MANTER
- II - MANTER
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos ou individuais homogêneos, quando de relevância social.

INSERIR O ARTIGO 129-A COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 129 A. O Conselho Nacional do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da República, compõe-se de um subprocurador geral do Ministério Público Federal, um representante do Ministério Público do Trabalho, um representante do Ministério Público Militar, um representante do Ministério Público do Distrito Federal, cinco representantes do Ministério Público Estadual, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil eleito pelo Conselho Federal para servir por tempo certo durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia, quatro juristas de notável saber, escolhidos pelo Conselho e nomeados depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

INSERIR O ARTIGO 129-B COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 129 B. Compete ao Conselho conhecer de reclamações contra o exercício ilegal ou abusivo das funções institucionais do Ministério Público, rever processos disciplinares e expedir instruções para orientar a execução das atribuições da instituição.

INSERIR NAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Poderá ser criado, sem prejuízo da garantia do acesso ao Poder Judiciário, contencioso administrativo, federal e estadual, sem poder jurisdicional, para julgamento de questões fiscais, previdenciárias, inclusive acidentes do trabalho, de pessoal e as decorrentes do exercício abusivo do poder econômico.

Parágrafo Único - A lei poderá facultar à parte vencida pedir a revisão da decisão administrativa ao Tribunal competente.

VI - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

REDAÇÃO ATUAL

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII. normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, *incluídas as fundações instituídas e manitidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;*

REDAÇÃO PROPOSTA

Art.22. Compete privativamente à União...

XXVII. princípios, modalidades e dispensa de licitação para a administração pública direta e indireta.

JUSTIFICATIVA

O art. 22, inciso XXVII, da CF deve ser alterado, de modo a diminuir a sua abrangência. Substitui-se a expressão "normas gerais" (que acabou, na legislação ordinária, alcançando todas as normas sobre licitação e contratos, com evidente invasão da autonomia dos Estados e Municípios) pela delimitação das matérias que, por terem efetivamente o caráter de norma geral, devem ficar na competência da União. A referência à expressão "administração indireta", já definida no direito positivo e na doutrina, é suficiente para abranger todas as entidades que se enquadram nesse conceito.

CAPÍTULO VII - SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, *indireta ou fundacional*, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias e fundações públicas, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficiência e motivação, e também ao seguinte:

Art. 37. A administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias e fundações públicas, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e motivação, e também ao seguinte:

Exclui-se do "caput" a referência à administração indireta, porque no dispositivo contém-se alguns incisos que são inaplicáveis a todos os órgãos que a compõem. Incluir-se-ão, em outro dispositivo, os princípios aplicáveis às entidades da administração indireta que tenham personalidade jurídica de direito privado. Além disso, mencionam-se outros princípios, já amplamente defendidos pela doutrina e de igual importância, como é o caso da razoabilidade, eficiência e da motivação.

I. os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

- II. MANTER
- III. MANTER
- .
- .
- .

Volta-se à redação do art. 97 da CF de 1967, tendo em vista que, em certos setores, a restrição do inciso I do art. 37 trouxe mais prejuízos do que benefícios. Com isso, permite-se que o estrangeiro possa exercer funções temporárias ou ocupar empregos públicos, sob regime da CLT, em qualquer caso, sem direito à estabilidade.

VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 9º, o direito a negociação coletiva.

A participação do servidor público em negociação coletiva, hoje defendida por alguns juristas, é incompatível com as normas constitucionais relativas a limitações de vencimentos e com a exigência do art. 39 de que o regime jurídico seja estabelecido por lei. O dispositivo apenas incorpora jurisprudência que já vem sendo consolidada inclusive no STF.

VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII. SUPRIMIR

Suprime-se o direito de greve, que afronta direitos maiores da coletividade à prestação de serviços públicos, os quais, por serem essenciais, não podem sofrer solução de continuidade. Em contrapartida, essegura-se o direito à negociação coletiva com procedimento prévio à elaboração das leis pertinentes do regime jurídico dos servidores públicos, inclusive no que se refere aos reajustes de vencimentos.

XI. a lei federal fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos e o teto de vencimentos, igual para os três Poderes do Estado.

Deve ficar claro na Constituição que o teto de vencimentos é um só para os servidores dos três Poderes do Estado, sob pena de tornar-se letra morta o princípio da isonomia de vencimentos.

XI. a lei federal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como, limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e outras entidades privadas sob seu controle.

O objetivo da alteração é o de incluir na proibição determinadas entidades que, embora gerindo dinheiro público e estando sob controle estatal, escapam à proibição apenas por não se enquadrarem no conceito de sociedade de economia mista.

XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII. SUPRIMIR

**INSERIR NOVO INCISO COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

XVIII-A. a proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eleito, ao cargo em comissão ou função de confiança, e quanto a um contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Suprime-se o atual inciso XVIII, que beneficia a administração fazendária e seus servidores fiscais, em franca oposição ao princípio da isonomia; nada justifica que um setor da Administração Pública tenha qualquer tipo de precedência sobre os demais,

principalmente quando se deixa à lei a regulamentação da matéria, sem que se estabeleça qualquer delimitação constitucional. No lugar desse preceito, volta-se à norma que já se continha na Constituição de 1967 e que tem por objetivo limitar a acumulação de proventos com o exercício de outros cargos, funções ou empregos públicos. A inexistência de limitações dessa natureza na Constituição de 1988, aliada à possibilidade de aposentadoria proporcional e à inexistência de limite de idade para ingresso no serviço público, sobrecarrega o erário com aposentadorias precoces, além de acarretar prejuízos à demanda de trabalho mais jovem.

**INSERIR § 7º NO COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

§ 7º. As entidades da administração indireta com personalidade de direito privado serão organizadas com observância dos princípios referidos no "caput" e das seguintes normas:

- a) autonomia gerencial e financeira;
- b) admissão de pessoal mediante processo seletivo;
- c) sujeição aos princípios da licitação;
- d) vinculação à administração direta exclusivamente para fins de controle de resultados e de atendimento dos objetivos institucionais e programáticos;
- e) sujeição a controle interno e externo tão somente em relação a recursos públicos que lhes forem transferidos;
- f) proibições de receberem subvenções do Estado, salvo para as atividades economicamente não rentáveis, previstas em lei.

Houve uma tendência, na Constituição de 1988, no sentido de igualar o regime jurídico das entidades da administração indireta com os da administração direta. Isto significa um contrassenso porque, se essas entidades, principalmente as empresariais, atrairiam o poder público pelo fato de atuarem pelos métodos do direito privado, elas perderiam a sua razão de ser quando são submetidas ao regime jurídico da Administração Pública. As empresas estatais devem dispor de certa autonomia gerencial e financeira, não podendo receber tratamento legal idêntico ao das autarquias, sob pena de perderem essa autonomia. Corre-se, hoje, o risco de que as empresas estatais venham a ter o mesmo destino das autarquias, tornando-se verdadeiros órgãos do governo central. Mesmo entre as empresas estatais, há notáveis diferenças que necessitam ser levadas em conta. Algumas são claramente competitivas e necessitam de autonomia para continuar no mercado: não podem ser submetidas a um regime de contratação de obras e de pessoal por demais rigoroso e formalista. Existem empresas abertas, com ações negociadas em bolsa, que têm compromissos específicos com seus acionistas privados - sujeitas, portanto, a controles não estatais.

Dai a idéia de deixar que a lei ordinária estabeleça o regime jurídico dessas entidades, segundo os princípios mínimos previstos no dispositivo proposto.

CAPÍTULO VII - SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios *instituirão*, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º

§ 2º

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão, no âmbito de sua competência, sobre regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

A idéia é não tornar obrigatória para todas as unidades federadas a adoção de um regime jurídico único; cada qual, dentro de sua autonomia, deve ter possibilidade de legislar da maneira que seja mais adequada às suas necessidades. Os inconvenientes do regime jurídico único logo se fizeram sentir; a dificuldade de regular a matéria tornou-se evidente, quando da sua implantação na esfera federal; na maior parte dos Estados e Municípios, essa dificuldade impediua a instituição do regime, tornando letra morta o preceito constitucional. A unicidade não atende às diferentes necessidades, até mesmo da administração direta, além de forçar o governo a lidar em bloco com os pleitos do funcionalismo. A contratação temporária, em caráter excepcional, prevista no art. 37, IX, é insuficiente para garantir o reequipamento humano do setor público. E a precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais discriminam outras áreas também essenciais da Administração, principalmente no que se refere à pessoal. O excesso de rigor nas exigências para o provimento incentivou a formação de quadro paralelo de empregados públicos, contratados por empresas de fornecimento de mão-de-obra, inteiramente à margem das normas constitucionais, formando uma categoria inteira de "funcionários de fato", que gozam de direitos não assegurados ao servidor público e não sofrem as restrições a estes impostas.

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente;

~~III. voluntariamente, aos 35 anos de serviço, com proventos integrais na idade mínima de 60 anos e com proventos proporcionais ao tempo de serviço se a idade for inferior.~~

- a)
- b)
- c)
- d) SUPRIMIR

A idéia é a de combinar o critério de tempo de serviço com o de idade, à semelhança do que ocorre em quase todos os países, com o objetivo de não sobrecarregar o erário com aposentadorias precoces. Também se excluem as aposentadorias reduzidas que a atual Constituição estabelece ou em razão do sexo (o que destoa da regra da isonomia) ou em razão da profissão, como é o caso do magistério. A regra do § 1º deixa à lei complementar a possibilidade de estabelecer exceções.

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I. MANTER

§1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º.

§2º. MANTER

§3º. MANTER

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriomente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens pecuniárias concedidos, em igualdade de condições de trabalho, aos servidores em atividade.

§ 5º. MANTER

PROPOSTA ALTERNATIVA

Art. 40 - O servidor será aposentado:

Art. 40 - O servidor será aposentado nos termos do disposto no capítulo da seguridade social.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público para cargos compreendidos nas áreas de segurança pública, diplomacia, advocacia e defensoria pública, controle interno e externo, tributação, arrecadação e fiscalização de tributos.

A norma do § 4º do artigo 40, tal como está redigida, gerou situações absurdas, por proporcionar ao aposentado o recebimento de vantagens criadas posteriormente à sua passagem para a inatividade, e sujeitas a novos requisitos de prestação de serviços, não existentes ou não satisfeitos pelo aposentado, antes de sua aposentadoria. Ademais, não tem sentido mandar estender ao aposentado as transformações e reclassificações de cargos, visto que ele, ao aposentar-se, deixa de ser titular do cargo ou função.

A ideia é a de tratar o tema da aposentadoria do servidor público de forma igual a do trabalhador da empresa privada, tal como proposto no capítulo da seguridade social.

O instituto da estabilidade só é essencial, no âmbito da Administração Pública, para as funções típicas de Estado, em que se exige garantia de independência e imparcialidade no exercício do cargo. Para outras funções, consideradas atividades-méio, o servidor poderá ser assegurado contra despedida injusta de forma semelhante à que se aplica na empresa privada.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior à terça parte dos vencimentos.

O objetivo é disciplinar a forma de remuneração do servidor em disponibilidade, à semelhança do que ocorria na Constituição de 1967, bem como garantir um mínimo de remuneração. A norma atual permitiu a interpretação de que os proventos são integrais, criando uma situação bastante confortável para o servidor que, independentemente do tempo de serviço, fica em inatividade remunerada (quando, muitas vezes, já tem outra relação de emprego que lhe permite sustento adequado), com flagrante vantagem em relação ao aposentado que, se passou para a inatividade com tempo de serviço ou idade reduzidos, percebe proventos apenas proporcionais.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I -

SECÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos art. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República,

XI. criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XI. criação dos Ministérios e órgãos da administração pública;

SEÇÃO III - DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV. dispor sobre sua organização, criação, funcionamento, polícia, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV. dispor sobre sua organização, criação, funcionamento, polícia, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

SEÇÃO IV - DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII. dispor sobre sua organização, criação, funcionamento, polícia, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII. dispor sobre sua organização, criação, funcionamento, polícia, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

CAPÍTULO II

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração ...federal, na forma da lei;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Federal,

As alterações propostas para os artigos 48, XI, 51, IV, 52, XIII e 84, VI, têm por objetivo corrigir a disparidade de tratamento que a atual Constituição dispensa aos três Poderes do Estado, em duas matérias: criação, estruturação e organização de seus órgãos; e criação, transformação e extinção de cargos. O que se pretende é que fique reservada aos três Poderes a competência para estabelecer, por ato próprio, de natureza administrativa, as normas sobre estrutura e organização de seus órgãos, ficando para matéria de lei a criação desses órgãos. Com relação aos cargos, empregos e funções, a sua criação, extinção e transformação fica dependendo de lei de iniciativa de cada um dos Poderes.

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Art. 109. Aos juízes federais compete

I. as causas em que a União, entidade autárquica ... ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho.

I. as causas em que a União, entidade autárquica, fundação pública ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho.

A alteração tem por objetivo incluir as fundações públicas, pondo fim às controvérsias sobre a competência jurisdicional nas lides que envolvem essas entidades.

TÍTULO VII - DA OEDEM ECÔNOMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

A alteração é decorrência do quanto foi dito a respeito da proposta de inclusão de um parágrafo 7º no art. 37, para diferenciar o regime jurídico da Administração Pública daquele que deve vigorar para entidades privadas da Administração indireta. O objetivo é o de que as obrigações em geral (não só trabalhistas e tributárias) das empresas estatais que atuam no domínio econômico sejam submetidas ao direito privado. Nem se pode submetê-las às restrições que envolvem o contrato administrativo, com seus excessos de formalismo, nem se pode outorgar-lhes determinadas prorrogativas, também inerentes aos contratos administrativos, que dão à Administração posição privilegiada em relação à outra parte. Principalmente quando a empresa atua em regime de competição com a iniciativa privada, o duplo aspecto que caracteriza o

regime público dos contratos administrativos - sujeições e prerrogativas - é manifestamente inconveniente, porque ou retram a flexibilidade e, em consequência, a competitividade, ou dão prerrogativas incompatíveis com as relações contratuais entre empresas que atuam no mesmo campo econômico.

TÍTULO VIII - CAPÍTULO III

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

INSERIR UM INCISO VIII COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

VIII. igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros no acesso às carreiras do magistério público superior.

O art. 37, inciso II da Constituição permitiu a interpretação de que o acesso a cargos, empregos e funções é vedado ao estrangeiro. A alteração proposta com relação a esse dispositivo apenas veda esse acesso com relação aos cargos, mas não para as funções e empregos. No entanto, com relação ao ensino superior, são muitas as vozes que reclamam a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, até para permitir maior harmonia com as outras normas da Constituição, que incentivavam o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação tecnológica; em muitas áreas, a contribuição do estrangeiro é, evidentemente, essencial e dificilmente ele será atraído para as Universidades brasileiras sem maiores garantias de permanência e efetividade.

INSERIR ARTIGO NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. *.** Enquanto não fixado o teto de vencimentos a que se refere o art. 37, inciso XI, nenhum servidor ou aposentado, de qualquer dos Poderes do Estado, poderá receber, a título de vencimentos, salário, remuneração, provento ou qualquer outro tipo de vantagem, quantia que, no seu total ultrapasse o montante de 50 vezes o valor do salário mínimo.

O objetivo é o de evitar que a demora na promulgação da lei a que se refere o art. 37, inciso XI, permita a continuidade dos abusos que se vêm verificando em termos de fixação de salários, com ofensa, inclusive, ao princípio da isonomia.

VII - EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO II - SEÇÃO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

REDAÇÃO ATUAL

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, *corrigidos monetariamente mês a mês*, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I -

II -

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição <u>e garantida uma correção dos salários que preserve seus valores reais</u> obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III - após trinta anos, ao professor, e à professora, por efetivo exercício de função de magistério <u>nos níveis fundamental e médio</u>.</p> <p>§ 1º.</p> <p>§ 2º.</p> <p>§ 1º. MANTER</p> <p>§ 2º. MANTER</p>	<p>A questão das aposentadorias especiais (que deverá ser especialmente contemplada no grupo relativo à Administração Pública) exigiria uma discussão mais ampla e uma eventual sugestão de eliminação pura e simples do inciso III poderia vir a ser discutida. Limitando-se à área educacional, as razões que fundamentam a reivindicação de condições especiais para a aposentadoria do professor - o desgaste excessivo no contato com um grande número de crianças, a multiplicidade de tarefas extra-classe etc... - não parecem aplicar-se a mesma força ao caso do magistério superior. Além disso, com muita frequência, um docente dedica grande parte de seus anos na Universidade ao desenvolvimento de suas pesquisas individuais, associadas à progressão na carreira acadêmica, e quando</p>

amadurece cientificamente, ficando em condições de orientar novos pesquisadores, está prestes a se aposentar. Especialmente no caso feminino, não parece fazer qualquer sentido a fixação de condições distintas das do caso masculino; parece uma anomalia a grande frequência com que ocorrem aposentadorias de professores na faixa etária dos 40 aos 50 anos, com plenas possibilidades de atuação acadêmica. Nas Universidades

Federais, ocorrem fatos ainda mais estranhos, nas fronteiras de um comportamento eticamente defensável, caracterizados pela aposentadoria precoce, seguida de concurso e recontratação na mesma instituição para o desempenho das mesmas funções. Por essas e outras razões, considera-se aqui que o benefício da redução de tempo necessário à aposentadoria deveria restringir-se ao ensino médio fundamental, no caso de ser mantido o texto constitucional.

CAPÍTULO - III - SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;

II -

III - MANTER

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;

II - MANTER

III - MANTER

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental e médio.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, *assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;*

VI - *gestão democrática do ensino público,* na forma da lei;

VI - gestão autônoma da escola pública, com participação da comunidade escolar, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VII - garantia de padrão de qualidade através de avaliação periódica, na forma da lei;

VII - Da forma em que se encontra, este inciso é letra morta. Impõem-se associá-lo com uma avaliação periódica, na forma da lei.

IV - Há que se perguntar, se a gratuidade se justifica quando se trata do ensino superior. O ensino universitário não é nem pode ser nem obrigatório nem universal, mesmo da perspectiva mais utópica. Mesmo nos países desenvolvidos, não é toda a população jovem que quer ou pode ter acesso à universidade. No Brasil, onde a população de renda mais baixa raramente consegue terminar o 1º grau e onde a maioria dos jovens que ingressa nas universidades públicas provém de famílias de renda elevada e cursaram escolas particulares durante sua formação escolar anterior, a gratuidade precisa ser reexaminada.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - Em vez do regime jurídico único, é mais importante garantir, através de lei complementar, um regime flexível que permita uma carreira distinta da do funcionalismo público, para o sistema de ensino como um todo, para que a estabilidade e as promoções sejam progressivas e vinculadas ao mérito.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A proposta de apenas um tipo de instituição de ensino superior não é condizente com a realidade e conduz a situações artificiais, nas quais a pesquisa não passa de um rótulo. Projetos institucionais, que tenham como objetivo dedicação especial ao ensino ou à pesquisa ou à extensão devem ser considerados como alternativas plenamente aceitáveis.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Art. 208. O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - MANTER

II - MANTER

III - MANTER

IV - MANTER

V - MANTER

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII -

§ 1º.

§ 2º.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A proposta de apenas um tipo de instituição de ensino superior não é condizente com a realidade e conduz a situações artificiais, nas quais a pesquisa não passa de um rótulo. Projetos institucionais, que tenham como objetivo dedicação especial ao ensino ou à pesquisa ou à extensão devem ser considerados como alternativas plenamente aceitáveis.

VII - Na forma em que se encontra atualmente redigido, este inciso abre as portas para um ensino noturno de segunda categoria, "adequado às condições do educando".

VII - MANTER

§ 1º. MANTER

§ 2º. MANTER

§ 3º. SUPRIMIR

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I -

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - MANTER

II - autorização de funcionamento e avaliação periódica da qualidade pelo Poder Público,

O Poder Público não deve limitar-se a autorizar o funcionamento das escolas privadas. Deve avaliá-las periodicamente, com base em critérios semelhantes aos utilizados na avaliação das escolas públicas, a serem definidos em lei.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, *definidas em lei*, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

I - MANTER

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, que;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

O auxílio a escolas confessionais parece justificável apenas na medida em que sejam comunitárias ou de natureza filantrópica. Na supressão do § 1º, prevalece o intento da simplificação.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I -
II -
III -
IV -
V -

§ 1º. SUPRIMIR

§ 2º. Atividades universitárias de pesquisa ou extensão desenvolvidas por instituições com projetos considerados especialmente relevantes poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. SUPRIMIR

Este artigo parece desnecessário. É mais ou menos óbvio que deverá haver um plano de ação não só para a Educação mas para todos os setores governamentais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação deverá tratar das linhas gerais para a elaboração de tal plano de ação, aliviando assim, o texto constitucional.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Aqui, a intenção é simplificar o texto subtraindo-se-lhe excessivamente pormenorizadas ou circunstanciais. O caput deste artigo e os parágrafos 1º e 5º parecem suficientes como diretrizes da ação do Estado em relação à pesquisa científica.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário de Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 4º. SUPRIMIR

§ 5º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º. MANTER

§ 5º. MANTER

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal.

Art. 219. SUPRIMIR

A parte substantiva do texto deste artigo afirma a obviedade da integração do mercado interno ao patrimônio nacional. O restante parece associar-se com pretensões descabidas de reserva de mercado ou com um nacionalismo obsoleto.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 60. SUPRIMIR

Este artigo estabelece diretrizes provisórias que não podem ser cumpridas a curto prazo, tendo em vista os gastos efetivamente realizados com o ensino de 3º grau pelo MEC. Afinal, cinco anos já se passaram desde a entrada em vigor da atual Constituição e os frutos deste artigo, até agora são ações de inconstitucionalidade referentes aos orçamentos em vigor.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219. SUPRIMIR

A parte substantiva do texto deste artigo afirma a obviedade da integração do mercado interno ao patrimônio nacional. O restante parece associar-se com pretensões descabidas de reserva de mercado ou com um nacionalismo obsoleto.

Este artigo estabelece diretrizes provisórias que não podem ser cumpridas a curto prazo, tendo em vista os gastos efetivamente realizados com o ensino de 3º grau pelo MEC. Afinal, cinco anos já se passaram desde a entrada em vigor da atual Constituição e os frutos deste artigo, até agora são ações de inconstitucionalidade referentes aos orçamentos em vigor.

Apoio à Coordenação do Programa Revisão Constitucional

Nanci da Silva Castro

Edição e Produção específica deste caderno

Ana Maria de Castro Badiali

Camila Forjaz Christiano de Souza

Cláudia Regina Nóbrega Pereira

Trabalho realizado em 1993